

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AQUILINO ALVES DE MACEDO,
PREGOEIRO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2026

PROCESSO Nº 202500031011302

Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.940.957/0001-60, com sede na Rua Marquês de Itu, 70, 3º Andar, Vila Buarque, São Paulo, SP, CEP 01223-903, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores devidamente constituídos e subscritos, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2026**, deflagrado pela **AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.274.240/0001-47, com endereço na Rua 18-A, nº 541, Setor Aeroporto, Goiânia - GO o que faz com base instrumental no art. 87, §1 da Lei nº 13.303/16 e no item 10 do instrumento convocatório, bem como pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – INTRODUÇÃO

A **AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A**, instaurou **pregão eletrônico** com critério de julgamento de **maior desconto por lote** cujo objeto é assim definido:

O presente Pregão Eletrônico tem por finalidade a **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DESENVOLVIDOS PELA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES RELACIONADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL, DIVIDIDOS EM 20 LOTES.**

Consoante se denota da leitura da descrição do próprio objeto do certame, já se tem a informação de que os serviços contratados são técnicos e especializados, o que por si só já compromete a possibilidade de serem licitados por pregão pelo critério de menor preço ou maior desconto e para fins de registro de preço.

Para além dessa constatação inicial, o termo de referência do instrumento convocatório aponta que os serviços prestados envolvem elaboração de estudos e fiscalização, o que os insere no rol serviços técnicos especializados de engenharia de natureza predominantemente intelectual, objetivamente definidos no art. 6º, XVIII da Lei nº 14.133/21 impedindo-os de serem licitados por menor preço ou maior desconto, via sistema de registro. Vejamos:

2.2. Este estudo busca assegurar eficiência, qualidade e controle técnico na execução das obras decorrentes de Chamamentos Públicos e Licitações, especialmente aquelas relacionadas à construção, conclusão e/ou retomada de unidades habitacionais unifamiliares, subsidiando as equipes internas da AGEHAB nas seguintes atividades:

- a) Acompanhamento presencial e diário, ou sob demanda, das atividades de execução das obras;
- b) Validação de medições e análise da conformidade com os projetos, quantitativos, orçamentos e especificações;
- c) Monitoramento da evolução física e do prazo de execução da obra, conforme cronograma físico-financeiro;
- d) análise e recomendação sobre adequações técnicas necessárias;
- e) Elaboração de registros fotográficos e relatórios técnicos periódicos;
- f) Avaliação das condições para aceite técnico e entrega final das unidades habitacionais.

3.5.2. Crescimento da demanda por fiscalização:

- a) Amplo conjunto de programas e obras, com dispersão geográfica abrangendo os 246 municípios goianos;
- b) Simultaneidade e diferentes estágios de execução das obras, exigindo acompanhamento técnico presencial e diário.

3.5.3. Complexidade técnica e administrativa:

- a) Necessidade de análise e aprovação de projetos, medições, aditivos contratuais e readequações orçamentárias;
- b) Exigência de deslocamentos contínuos, levantamentos de campo e análise técnica especializada.

3.5.4. Limitações estruturais:

3.6. Diante dessas limitações, a contratação de empresas especializadas em engenharia para prestação de **serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização** das obras é imprescindível para:

- 3.6.1. Reforçar a estrutura técnica da AGEHAB, garantindo suporte às gerências subordinadas à Diretoria de Engenharia e Obras e à Superintendência de Projetos e Orçamento.
- 3.6.2. Garantir o acompanhamento simultâneo de múltiplos contratos e frentes de serviço, mitigando riscos técnicos, financeiros e administrativos.
- 3.6.3. Assegurar conformidade com projetos, quantitativos, orçamentos, especificações e cronogramas, promovendo controle de qualidade, segurança e eficiência nas entregas.
- 3.6.4. Otimizar recursos, viabilizando a contratação conforme a demanda, sem comprometer a qualidade das obras.

A descrição do objeto e do próprio estudo técnico preliminar apontam que a licitação em comento almeja a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de maneira que devem ser licitados nos termos do art. 37, §2º, inciso II da Lei nº 14.133/21, consoante se verá a seguir.

A data agendada para a sessão de abertura da licitação, é o dia **25 de agosto de 2026** e o valor de referência é **R\$ 161.811.272,40 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e onze mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).**

Por vislumbrar graves ilegalidades e irregularidades na licitação em questão **relativas à aplicação da Lei 14.133/21**, particularmente quanto à modalidade licitatória, ao **critério de julgamento** eleito pela estatal, o **Sindicato Nacional das**

Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco propõe a presente impugnação, o que faz pelas razões detalhadas na sequência.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.A A Preservação da natureza dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e a incidência de vedações da Lei nº 14.133/2021 às empresas estatais

É incontroverso que a Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB), na condição de sociedade de economia mista, submete-se ao regime jurídico da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) e que o Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 004/2026 foi desenhado sob a égide desse microssistema legal. Sabe-se, outrossim, que o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as empresas públicas e sociedades de economia mista não são abrangidas por suas disposições gerais, possuindo um rito licitatório voltado à flexibilidade empresarial. Contudo, a existência desse rito próprio não significa, sob nenhuma hipótese, que as regras estruturantes para a contratação de serviços técnicos especializados sejam flexibilizadas ou ignoradas pura e simplesmente por se tratar de uma licitação conduzida por uma empresa estatal.

A natureza intrínseca do serviço a ser prestado não se altera em virtude da personalidade jurídica do ente contratante. O certame em tela tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização das obras desenvolvidas pela AGEHAB, com valor estimado superior a 161 milhões de reais.

Tais atividades são, por definição legal e essência material, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, pois exigem qualificação diferenciada, tomada de decisões complexas e refletem atributos subjetivos do prestador.

O fato de serem contratados por uma estatal não os rebaixa à categoria de serviços comuns, o que inviabiliza que sejam licitados por meio da modalidade pregão, com o pernicioso critério de "maior desconto" (que mascara a busca exclusiva pelo menor preço) e esvaziados em um Sistema de Registro de Preços (SRP).

A autonomia legislativa da Lei nº 13.303/2016 não promove o isolamento absoluto das estatais do restante do ordenamento jurídico, sendo certo que, invariavelmente, algumas regras da Lei nº 14.133/2021 incidem e se aplicam a essas entidades.

O artigo 32, inciso IV, da Lei das Estatais determinava a adoção preferencial do pregão fazendo referência expressa à Lei nº 10.520/2002. Com a revogação desta última pela nova Lei de Licitações, incide a regra do artigo 189 da Lei nº 14.133/2021, que atualiza a remissão normativa e atrai a nova disciplina da modalidade pregão para o âmbito das empresas estatais.

Por sua vez, a nova disciplina, em seu artigo 29, parágrafo único, proíbe expressamente a adoção do pregão para serviços predominantemente intelectuais. Essa exegese é referendada pela abalizada doutrina no parecer "Opinião Legal sobre a aplicação de regras da Lei 14.133 sobre serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual às empresas estatais ", que corrobora a tese de que os vícios gerados pelo uso do pregão (como a seleção adversa e a mutação dinâmica da proposta) não devem ser tolerados nas estatais. O documento técnico assenta textualmente que:

Com a revogação da Lei 10.520, o art. 32, IV, da Lei 13.303 deve ser lido como referindo à modalidade pregão instituída pela Lei 14.133, diante do disposto no art. 189. E a Lei 14.133 veda expressamente a utilização de pregão para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Para que não restem dúvidas de que as estatais estão absolutamente impedidas de licitar serviços consultivos de engenharia por pregão e maior desconto, o referido parecer aprofunda o raciocínio, determinando de forma textual que:

[...] a modalidade de pregão existente atualmente na legislação brasileira é incompatível com a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Logo, essa vedação se aplica a todos os órgãos que promovem licitação pública, inclusive as empresas estatais.

Portanto, antecedendo as razões de mérito que se desdobrarão a seguir, deve restar assentada a premissa de que a submissão da AGEHAB à Lei nº 13.303/2016 não a autoriza a licitar projetos, supervisão e fiscalização de obras via pregão, sob o critério de maior desconto e formatação de SRP.

A obrigatoriedade de se adotar critérios que avaliem a qualificação técnica (melhor técnica ou técnica e preço) para serviços dessa estirpe é medida impositiva que atravessa a Administração Pública Direta e alcança as empresas estatais, garantindo a incolumidade do interesse público e afastando o risco do desperdício de recursos por meio de contratações de baixa qualidade.

II. B – A ilegalidade do pregão como modalidade licitatória para a contratação do objeto do certame

É de rigor que se reconheça o perfeito enquadramento do objeto do certame naquilo que a Lei 14.133/21 define como “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”. Veja-se:

Art. 6º. [...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: [...]

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; [...]

d) d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso [...].

De fato, para a Lei 14.133/21, nem todos os serviços técnicos de arquitetura e engenharia são serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A bem dizer, o texto normativo de fato prevê, no art. 6º, XXI, “a”, “d” e “h”, em SENTIDO GERAL, a existência de: (i) serviço comum de engenharia (que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens) e, em contraposição a isso, (ii) serviço especial de engenharia (aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem se enquadrar na definição de serviços comuns de engenharia). E, em que pese às balizas legais que procuram distinguir serviço comum de serviço especial de engenharia, é possível cogitar de situações hipotéticas limítrofes, em que não seja trivial determinar se certos serviços técnicos de engenharia são “objetivamente padronizáveis” ou, de outro lado, possuem “alta heterogeneidade ou complexidade”. Em outras palavras, é razoável considerar a eventual ocorrência de dúvidas acerca da caracterização de certos serviços técnicos de engenharia como comuns ou especiais.

Esse desafio e tudo o que foi dito sobre a divisão entre serviço comum e serviço especial de engenharia, contudo (e aqui já fica registrado um equívoco do edital), não tem relação direta com a matéria ora enfrentada. Isso porque a aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21), como se viu, possui uma outra referência, esta mais específica, que categoriza e particulariza determinados serviços,

denominando-os de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

O edital e seu termo de referência, quando descrevem o objeto em questão – estudos técnicos, análises e fiscalização de obras, com precisão e excelência técnica –, se postos **em cotejo com o art. 6º, XVIII, “a”, “d” e “h”, da Lei 14.133/21 revelam que, sem qualquer margem para disputa, o objeto licitado consiste, pelo menos em sua maior parte, em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.** Assim sendo, portanto, e à luz da Lei 14.133/21, é impossível que o objeto pretendido seja contratado pela via do pregão. Veja-se:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. **O pregão NÃO SE APLICA ÀS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL** e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Comentando a legislação de regência, que neste ponto inovou em relação ao marco regulatório anteriormente vigente (Lei 8.666/93), Marçal Justen Filho sublinha que:

Os serviços técnicos especializados subordinam-se a regime diferenciado para contratação. Nas hipóteses que couber licitação, será adotada modalidade e tipo de licitação que permitam a avaliação da qualidade técnica da proposta. [...] O parágrafo único [do art. 29 da Lei nº 14.133/21] reconhece a

ausência de configuração de objeto comum em duas hipóteses específicas. Nos dois casos, a prestação contratual refletirá atributos próprios e diferenciados do particular, o que torna impossível reconhecer a existência de um objeto comum (FILHO, Justen Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 169 e 461).

Para além de rejeitar expressamente o pregão como modalidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (como aqueles ora licitados pela administração), a Lei 14.133/21 impõe que esse tipo de escopo contratual seja contratado, quando for o caso de contratação via licitação, pela modalidade concorrência e tendo como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço. Veja-se:

Art. 37. [...]

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais),

O JULGAMENTO SERÁ POR:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

É de se notar, então, que a cogência do texto normativo específico para o objeto em tela (OS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL PREVISTOS NAS ALÍNEAS “A”, “D” e “H” DO INCISO XVIII DO CAPUT DO ART. 6º), nesse caso, é evidente, NÃO HAVENDO QUALQUER MARGEM PARA EXERCÍCIO DE

DISCRICIONARIEDADE (que justifique a escolha pela modalidade pregão e pelo critério de julgamento pelo “menor preço”) – inclusive em virtude de o valor estimado da contratação ser, supõe-se, superior ao mínimo indicado na legislação referida. Importa, nesse ponto, ressaltar: NÃO PODE O PODER PÚBLICO IMAGINAR QUE POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA CONTRARIAR A REDAÇÃO DA LEI 14.133/21, E DIZER QUE É “COMUM” UM SERVIÇO QUE A LEI DIZ SER TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. Admitir isso é violar o Estado de Direito e a legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido, e já no contexto da Lei 14.133/21, **o Tribunal de Contas da União vem rechaçando, em situações de denúncia provocadas pelo próprio Sinaenco, a adoção do pregão para a contratação de serviços técnicos especializados, inclusive destacando a inexistência de discricionariedade para definir tais serviços em relativização à norma.** Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 000.199/2025-7

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 000.199/2025-7

Natureza: Denúncia.

Órgão/Entidade: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

Representação legal: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (305.149/OAB-SP), representando o denunciante.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. ESTUDOS E PROJETOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA INTELECTUAL. ESCOLHA INADEQUADA DA MODALIDADE DE PREGÃO E DO CRITÉRIO “MENOR PREÇO”. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO PREGOEIRO

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 025.579/2024-0

Natureza(s): Denúncia

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Delta do Parnaíba

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Julio de Souza Comparini (297284/OAB-SP) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (305149/OAB-SP).

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA (UFDPAR). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFDPAR. MODALIDADE NÃO DEVERIA SER UTILIZADA PARA ESSE TIPO DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL CONFORME ALÍNEA “A” DO INCISO XVIII DO ART. 6º DA LEI 14.133/2021. REFERENDO DA CAUTELAR. CIÊNCIA.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 039.061/2023-0.

Natureza: Denúncia.

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Julio de Souza Comparini (OAB/SP 297.284) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP 305.149).

DENÚNCIA. ADOÇÃO DE MENOR PREÇO PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAIS. IMPOSITIVIDADE DA REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 37, §2º, DA LEI 14.133/2021. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Destaque-se, inclusive, o que ficou assentado no âmbito do acórdão do processo TC 039.061/2023-0, em lição canônica do Ministro Benjamin Zymler:

nas alíneas 'a', 'd' e 'h' do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Entretanto, e embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, já que cabe ao gestor, analisando caso a caso, vocacionado no poder discricionário e com base na Lei, decidir, a depender do objeto a adoção do critério de julgamento.

Ademais, esta imposição, vinculada - critério de julgamento com base na melhor técnica ou técnica e preço -, não se mostra a mais adequada e fere o interesse público, tendo em vista que não se opera para todos os casos possíveis de contratação, ao contrário, poderá haver um descompasso entre a complexidade/rigor da forma de julgamento versus objeto de pouca complexidade que prescindem de valoração por técnica e preço" (Veto 13/2021) (grifou-se).

13. Quis o chefe do Poder Executivo que, discricionariamente, o gestor pudesse motivar, ainda que em contratações de projeto, fiscalização e ensaios técnicos (altamente especializados), o critério de julgamento que entendesse mais adequado. Existiriam casos em que a complexidade do objeto – nada obstante o seu valor – não compensaria a licitação por técnica e preço.

14. Essa visão não prevaleceu no Congresso Nacional após o trâmite final legislativo. O veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e a lei foi promulgada, reincluindo o dispositivo no texto da Lei 14.133/2021 (publicado no DOU em 2/4/2021).

15. Entendo que o espaço interpretativo ao juiz, nesse histórico, seja reduzido, em face da vontade incontestada manifestada pelo Congresso Nacional. Caso prevalecesse a visão extensiva (ou permissiva) do uso relativo da técnica, nem sequer o art. 37, § 2º, precisaria existir. Seria, em algum termo, uma letra morta na lei ou com dispositivo com eficácia praticamente nula. Bastaria justificar, em qualquer caso, se a técnica merece ser tratada.

16. Fato é que, ao testemunhar tal trâmite, o legislador – afirmativamente, em derrubada de veto – entendeu que os serviços técnicos especializados previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do art. 6º possuem, em regra e presumidamente, complexidade tal que exija a aferição da técnica, com discricionariedade restrita ao administrador público nesses casos.

17. O parlamento não entendeu conforme o poder executivo (que é, afinal, interpretação muito similar à conferida pelo relator, no corrente processo), em maioria absoluta dos seus membros. A vontade do legislador foi que em "serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual", em seus subtipos "estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos", "fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços" e "controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso" fossem licitados pela melhor técnica ou técnica e preço.

18. A lógica – em verdade, uma presunção legal, *juris et de jure* – é que, para esses serviços (eminentemente os de engenharia), quanto maior o seu valor, maior seria também a sua complexidade e o desafio intelectual necessário para adimpli-lo. Essa indução é intuitivamente correta. Projetos e obras de supervisão pequenos (em áreas menores, com obras de porte e valor menor) podem ser licitados por menor preço, porque os produtos apresentados tendem a ser semelhantes. A medida em que o porte (e obviamente o valor do empreendimento; e do seu projeto e fiscalização) cresce, é muito natural que se elevem, igualmente, as demandas de capacidade da contratada, para além de um mínimo habilitatório.

Como se vê, a administração se equivoca ao avocar para si um poder redefinição da categoria e do enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia, no registro do art. 6º, XXI, "a", "d" e "h", da Lei 14.133/21, que se discutiu acima. Aliás, diga-se, o poder público, no âmbito do estudo técnico preliminar, nem mesmo singelamente tentou apresentar as razões pelas quais o objeto é padronizável e pode ser considerado um serviço comum. Em suma: nada se demonstrou, realmente, em relação ao caso concreto, a partir de elementos fáticos, o que, por si só, representa vício de motivação, em violação ao princípio protegido pelo art. 5º da Lei 14.133/21 e pelo regime jurídico de direito público em geral (veja-se, por exemplo, os arts. 20 e seguintes da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Seja como for, e independentemente de justificativas, o fato é que o texto normativo não dá margem, nesse ponto, para que a administração, mesmo que mediante seus profissionais técnicos, diga o que acha melhor. A lei é clara ao definir o objeto ora licitado como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Nesse sentido, é de se desconsiderar, por inexistência de direito para tanto, qualquer tentativa, pela administração, de “justificar” a opção pelo pregão: é que não se pode caracterizar ou regular aquilo que a norma jurídica não permite.

Realmente, se o serviço fosse comum, poderia ser licitado pela via do pregão; caso fosse especial, essa modalidade seria proibida. Com efeito, muito embora seja possível discordar veementemente, e com razão, da caracterização dos serviços licitados como comuns (dada sua complexidade evidente), tal sequer é necessário no caso concreto, como já se explicou acima. Isso porque, vale reiterar, para além da distinção de serviço de engenharia entre comum e especial, a **LEI** conceitua, de modo muito detalhado e particular, os serviços licitados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Como ensina Norberto Bobbio, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda: *lex specialis derogat generali*. Também nesse caso a razão do critério não é obscura:

[...] lei especial é aquela que derroga uma lei mais geral, ou seja, que subtrai a uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diversa (contrária ou contraditória) [...]. A passagem de uma regra mais extensa (que contenha um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que contenha uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, entendida como igual tratamento das pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral para a regra específica corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Ocorrida ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral implicaria o tratamento igual de pessoas

que pertencem a categorias diversas e, portanto, uma injustiça (BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 253, destaques nossos).

Ora, PARA AS LICITAÇÕES QUE TENHAM O OBJETO ASSINALADO ACIMA, como essa que se discute na presente impugnação, NÃO SE APLICA A PREVISÃO GERAL QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DO ART 6º, XXXVIII, DA LEI 14.133/21. ISSO PORQUE O ART. 37, § 2º, É UMA NORMA MAIS ESPECÍFICA, OU SEJA, QUE REGULA DETALHADA E PARTICULARMENTE ESSA MATÉRIA, ORDENANDO QUE A MODALIDADE DA LICITAÇÃO SEJA A CONCORRÊNCIA E QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO SEJA O DE MELHOR TÉCNICA OU DE TÉCNICA E PREÇO.

Complemente-se o exposto com uma reiteração da consideração sobre a **inexistência de discricionariedade para a administração optar pela modalidade pregão quando não estão presentes os requisitos para a eleição de tal modalidade**, uma vez que a escolha da modalidade de licitação e do critério de julgamento, ao menos neste caso concreto (com todas as características vistas acima), é um **ato vinculado e não discricionário**. A discricionariedade apenas existe, como diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **quando prevista em lei**. Mais especificamente, isso acontece, nas palavras da referida autora, nas seguintes situações:

- a) quando a lei expressamente confere à administração, como ocorre no caso da norma que permite a remoção *ex officio* do funcionário, a critério da administração, para atender à conveniência do serviço;
- b) quando a lei é omissa, porque não lhe é possível prever todas as situações supervenientes ao momento de sua promulgação, hipótese em que a autoridade deverá decidir de acordo com princípios extraídos do ordenamento jurídico;

c) quando a lei prevê determinada competência, mas não estabelece a conduta a ser adotada; exemplos dessa hipótese encontram-se em matéria de poder de polícia, em que é impossível à lei traçar todas as condutas possíveis diante de lesão ou ameaça de lesão à vida, à segurança pública, à saúde (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 557).

Não se está diante, no caso concreto, de nenhuma das três hipóteses: atribuição expressa de discricionariedade pela lei, omissão legal ou falta de determinação da conduta a ser adotada, de forma que inexistesse essa autonomia da administração em eleger a modalidade de pregão. Bem ao contrário, a Lei 14.133/21 impõe que, para a contratação de certos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (como os ora licitados), é obrigatória a adoção da modalidade concorrência com critério de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço.

Por fim, e ainda que qualquer outra consideração de mérito seja desnecessária para que se conclua pela ilegalidade da previsão editalícia aqui combatida, uma vez que **regras legais existem para ser cumpridas, sobretudo pela administração pública (e não ignoradas ou utilizadas conforme arbitrária e casuisticamente se entenda pertinente)**, diga-se, brevemente, apenas a título de complemento da justificação, que o edital, ao adotar a modalidade licitatória do pregão, e a decisão por mantê-lo sem alteração, que aqui se combate, **não violam apenas a regra dos arts. 29, parágrafo único, e 37, § 2º, da Lei 14.133/21, mas também os princípios, inscritos no art. 5º da norma**.

Nesse sentido, considere-se que **a finalidade da licitação não é a de selecionar a proposta mais vantajosa apenas do ponto de vista econômico, mas também aquela que atenda ao interesse público da maneira mais eficiente e rica: de nada adianta obter um preço em tese vantajoso (o preço mais baixo) e se contratar um serviço prestado de maneira falha e insuficiente, ou seja, um serviço aquém daquele necessário para contemplar o interesse público**.

Portanto, contratar serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia consultiva apenas pelo prisma do preço é flertar desnecessária e ilegalmente com o risco de uma contratação cujos objetivos não serão atingidos, uma contratação que eventualmente – para não dizer provavelmente – resultará em uma prestação de serviços dissonante ou prejudicial ao interesse público. Afinal, sem se preocupar com a qualidade dos serviços intelectuais a serem contratados, a administração quase que inevitavelmente incidirá em situações como, por exemplo, as da necessidade de aditamentos do contrato, o que representa falha na eficiência (quanto ao cronograma previsto, que certamente será atrasado) e na própria economicidade (eis que, no geral, os aditamentos envolvem alguma repactuação do preço originalmente contratado).

Em outra senda, mas reiterando o que se dispôs acima, **não foi** o **Sinaenco** frise-se, que caracterizou o objeto da licitação como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Quem impõe essa caracterização é o art. 6º, XVIII, “a”, “d” e “h”, da Lei 14.133/21. E o texto normativo não diz meramente que elaboração de projetos e fiscalização (entre outros) são, EM ALGUNS CASOS OU GERALMENTE, exemplares de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que cabe à administração, no caso concreto, sinalizar se concorda ou não com tal enquadramento. Pelo contrário: a afirmação da lei é absoluta e categórica (tais serviços são, essencialmente, ou seja, sempre, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual), e é contra a ordem clara e suprema da lei que a administração está a se posicionar, se decidir manter o edital neste particular.

O papel do **Sinaenco**, aqui, é simplesmente o de relembrar o que a lei determina e o que deveria ser uma lição básica de civilidade em um Estado de Direito: leis são feitas para serem cumpridas sempre (e não apenas quando concordamos com elas). Com efeito, vale ressaltar a lição do jurista norte-americano **Frederick Schauer**:

O direito nos compele a fazer coisas que não queremos fazer. Ele também tem outras funções, mas talvez o aspecto do direito mais visível seja sua frequente insistência para que atuemos em conformidade com seus desejos, desconsiderando nossos interesses pessoais ou nosso bom senso (SCHAUER, Frederick. **A força do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2022, p. 1).

Em suma, ainda que tomemos como inquestionáveis as boas intenções da administração, o ponto é que suas boas intenções não foram convocadas ou solicitadas pela lei, cuja aplicação não envolve, neste caso concreto, qualquer tipo de incidência de equidade (correção ou criatividade). Não se trata, evidentemente, de uma situação de discricionariedade, que é legítima quando prevista pela própria lei, mas autoritária e descabida quando forjada pelo próprio órgão da administração pública. Importa termos claro, igualmente, que contraditoriamente ao edital, à modalidade de licitação eleita pela administração e à resposta à impugnação, o termo de referência definiu o objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

II.C – A ilegalidade do critério de julgamento de maior desconto

Consoante se denota do próprio edital, notadamente de seu termo de referência, os serviços a serem executados são técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, consoante definição do art. 6º, inciso XVIII da Lei nº 14.133/21.

Conforme demonstrado, os serviços almejados envolvem **elaboração de estudos e fiscalização** o que os insere no conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

Tal objeto se amolda perfeitamente àquilo que a Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) define como “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”. Veja-se:

Art. 6º. [...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) **estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;**
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias** e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) **fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;**
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e **aperfeiçoamento** de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) **controles de qualidade e tecnológico,** análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e **demaís serviços de engenharia** que se enquadrem na definição deste inciso.

Com efeito, o edital adota assumidamente, o **critério de julgamento “maior desconto”**. **Tal critério de julgamento, contudo, não é adequado para a contratação desse tipo de objeto** – e isso está colocado de modo claro e inequívoco pela Lei 14.133/21. Veja-se:

Art. 37. [...]

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, **na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º** desta Lei cujo valor estimado da contratação

seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)¹, o julgamento será por:

I - **melhor técnica**; ou

II - **técnica e preço**, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

É de se notar, então, a **determinação do texto normativo, nesse caso, é evidente, não havendo qualquer margem para exercício de discricionariedade (que justifique a escolha pelo critério “maior desconto”).**

Destaque-se o **Tribunal de Contas da União** já deliberou a impossibilidade de os serviços técnicos especializados de natureza intelectual serem licitados por “maior desconto ou menor preço”. Veja-se:

Essencialmente, a denúncia contesta o critério de "menor preço" na Concorrência 1/2023 da UFRPE, argumentando que tal critério contraria o art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021. O argumento central é que o "serviço especial de engenharia" envolvido deveria ser considerado um "serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual", conforme art 6º, inc. XVIII, alínea “a”, da referida lei, implicando que o critério de julgamento deveria ser "técnica e preço" ou "melhor técnica", e não "menor preço", como licitado pela UJ. 24. Contudo, a justificativa da entidade contratante para classificar o serviço como "especial" **não fornece base suficiente para afastar a aplicação dos critérios de julgamento "técnica e preço" ou "melhor técnica"**, especialmente quando considerado o escopo do trabalho descrito no Termo de Referência da Concorrência 1/2023 (peça 10).

Este detalha a execução de atividades complexas, como estudos de viabilidade, ambientais, e elaboração de anteprojetos e projetos executivos, que são inequivocamente alinhados com serviços de natureza intelectual, pressupondo uma avaliação que transcende o mero custo:

Faz-se necessária a contratação de empresa de engenharia com **experiência comprovada em elaboração de projetos de**

¹Destaque-se no presente certame o orçamento de referência é de R\$ 35.000.000,00 (Trinta e cinco milhões de reais).

urbanismo, de arquitetura, de engenharia (inclusive complementares) e legais; além de **estudos preliminares**, memoriais descriúvos, cadernos de especificações técnicas, planilhas orçamentárias, memórias de cálculo e cronogramas físico-financeiros.

Entretanto, ao se aprofundar na legislação, o art. 6º, inciso XVIII, da mesma lei esclarece que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual incluem estudos técnicos, planejamentos e projetos, tanto básicos quanto executivos. Esta definição restringe a discricionariedade do gestor na definição do objeto a ser contratado, pois, uma vez enquadrado como serviço técnico especializado, deve seguir o art. 37, § 2º, inc. II, da Lei 14.133/2021. Este dispositivo legal estabelece que, para contratações desses serviços cujo valor estimado seja superior a R\$ 300.000,00, o julgamento deve ser realizado por melhor técnica ou pela combinação de técnica e preço. Contudo, a Lei 14.133/2021 traz uma abordagem mais definida para a contratação de "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual", listados no art. 6º, incisos XVIII, alíneas "a", "d" e "h", dentre os quais incluem estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos. Essa legislação estabelece que, para tais serviços cuja estimativa de valor supera R\$ 300.000,00, a seleção deve ocorrer obrigatoriamente por "melhor técnica" ou "técnica e preço", indicando uma exigência legal clara e não apenas uma opção.

Desta forma, ao examinar os documentos que embasam o planejamento e definem o objeto licitado pela UFRPE, percebe-se que a descrição dos trabalhos requisitados se assemelha aos serviços listados no art. 6º, inc. XVIII, alínea "a", da Lei 14.133/2021. Consequentemente, tais serviços enquadram-se como de natureza predominantemente intelectual, o que implica a necessidade de adotar a modalidade de concorrência com julgamento pelo critério de "técnica e preço" ou "melhor técnica", conforme orienta o art. 37, § 2º, inc. II, da referida Lei. (...) **deferir o pedido de concessão de medida cautelar**, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Universidade Federal Rural de Pernambuco suspenda o andamento do Concorrência 1/2023 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte.

(Acórdão 1217/2024, TC 039.061/2023-0, Plenário, relator ministro Augusto Sherman Cavalcanti, julgado em 19/06/2024. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1217%2520ANOACORDAO%253A2024%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

Ainda que qualquer outra consideração de mérito seja desnecessária para que se conclua pela ilegalidade da previsão editalícia aqui combatida, diga-se, brevemente, apenas a título de justificação, que a finalidade da licitação não é a de selecionar a proposta mais vantajosa **apenas do ponto de vista econômico**, mas também aquela que **atenda ao interesse público da maneira mais eficiente e rica**: de nada adianta obter um preço em tese vantajoso (o preço mais baixo) e se contratar um serviço prestado de maneira falha e insuficiente, ou seja, um serviço aquém daquele necessário para contemplar o interesse público.

Nesse contexto, contratar serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia consultiva apenas pelo prisma do preço é flertar desnecessária e ilegalmente com o risco de uma contratação cujos objetivos não serão atingidos, uma contratação que eventualmente – para não dizer provavelmente – resultará em uma prestação de serviços dissonante ou prejudicial ao interesse público. Afinal, sem se preocupar com a qualidade dos serviços intelectuais a serem contratados, a administração quase que inevitavelmente incidirá em situações como, por exemplo, as da necessidade de aditamentos do contrato, o que representa falha na eficiência (quanto ao cronograma previsto, que certamente será atrasado) e na própria economicidade (eis que, no geral, os aditamentos envolvem alguma repactuação do preço originalmente contratado).

II.D – O valor de referência orçado e disposição do artg. 37, §2º da Lei nº 14.133/21

Conquanto já mencionado brevemente no tópico precedente, importa aprofundar ainda que os serviços técnicos especializados de natureza

predominantemente intelectual também devem ser licitados pela modalidade técnica e preço à luz do art. 37, §2º da Lei nº 14.133/21 que assim dispõe:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento)

Tendo em vista que o valor orçado do certame atinge a quantia de **R\$ 161.811.272,40 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e onze mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)**., é evidente que supera os R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) previstos em lei, o que de igual forma compromete a legalidade do edital quanto à modalidade licitatória, dado que somente pelo valor, os serviços técnicos especializados aqui licitados deveriam sê-lo pela técnica e preço ou melhor técnica.

II.E Da Incompatibilidade do Sistema de Registro de Preços (SRP) com Serviços de Natureza Intelectual

Soma-se ao vício do critério de julgamento a adoção inadequada do Sistema de Registro de Preços (SRP). O artigo 85 da Lei nº 14.133/21 estabelece os parâmetros rígidos para a aplicação do SRP na contratação de serviços, determinando que sua adoção é admitida apenas na existência de projeto padronizado e sem complexidade técnica e operacional.

Serviços predominantemente intelectuais, como os arrolados no edital — que requerem elaboração de estudos inéditos, mapeamento sob medida, engenharia de

software e levantamentos georreferenciados específicos —, não se configuram como entregas rotineiras, seriadas ou sujeitas a padronização ordinária.

A esse respeito, é indispensável mencionar o sólido entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que suspendeu a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual. Em sua fundamentação, a Corte de Contas paranaense assentou de maneira aprofundada que o trabalho intelectual é, por essência, customizado à necessidade da Administração.

Consequentemente, tais serviços não se caracterizam como usuais nem padronizáveis, não preenchendo as condições legais cumulativas dispostas no artigo 85 da Lei nº 14.133/21. O TCE-PR reafirmou que o registro de preços foi desenhado pelo legislador para compras e serviços repetitivos de pronta entrega, o que repele liminarmente a inclusão de serviços que demandam estruturação técnica singular e complexidade operacional, como é o caso presente. Vejamos:

Ora, o edital visa justamente a contratação de projetos e documentos técnicos. Se o sistema de registro de preços, para serviços de engenharia, pressupõe a existência de projeto padronizado, não se mostra juridicamente coerente utilizar projeto que serviria de base à futura execução. O projeto é pressuposto da padronização, não seu resultado posterior. Ademais, os serviços descritos no edital não se destinam a uma aquisição uniforme e repetitiva, com objeto previamente definido em condições homogêneas. Ao contrário, a própria sistemática adotada, com cálculo do preço máximo pela multiplicação da metragem quadrada pelo valor do metro quadrado, evidencia a intenção de permitir a contratação futura de diversos projetos distintos, para áreas, edificações, sistemas ou situações específicas. Essa forma de estruturação fragiliza a definição objetiva e dificulta a aferição prévia da compatibilidade técnica entre a demanda concreta e o preço registrado. Ou seja, o registro de preços acaba sendo utilizado para viabilizar contratações futuras de projetos ainda não suficientemente delimitados, o que se distancia da lógica do art. 85 da Lei nº 14.133/21.

(PROCESSO N°: 684183/25; ACÓRDÃO N° 1833/26 - Tribunal Pleno RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; julgado em 23 de julho de 2026).

Essa é a jurisprudência do Egrégio **Tribunal de Contas da União**:

(...)incluindo apenas soluções baseadas em serviços simples de *engenharia*, haja vista que vias e rodovias expressas ou de grande trafegabilidade demandam projetos e execuções de *engenharia* mais refinados e complexos, e a licitação do tipo sistema de registro de preços (SRP) não poderia compreendê-los. (Acórdão nº 1170/2022, relator ministro Augusto Sherman, julgado em 22/05/2022).

Em igual sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ELABORAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS, ESTUDOS E ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E APOIO. INDEVIDA ADOÇÃO DAMODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO E DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

(iii e viii) **Procedem, ainda, as críticas relacionadas à adoção do sistema registro de preços, cuja escolha restou comprometida pela ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 85 da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme destacado por ATJ: “O art. 85 é claro ao exigir a existência de “projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional”, para a contratação de obras e serviços de engenharia pelo SRP, o que não se verifica no presente objeto. O TR descreve a necessidade de diversas atividades, já exemplificadas no item 1 deste parecer, incluindo projetos, estudos e instrumentos de planejamento municipal (planos) que deverão ser desenvolvidos conforme a necessidade de cada município contratante e que não podem ser considerados**

padronizados. O CINDESP é composto por 41 municípios, com diferentes realidades e necessidades. **Outro indicativo que demonstra ser impossível a padronização exigida em Lei**, é o fato que alguns dos produtos previstos no TR, como planos e estudos, não possuem preço unitário próprio na planilha de preços. A planilha padroniza preços unitários de profissionais e serviços, num total de cerca de R\$184 milhões, mas o dimensionamento exato de quanto é necessário para a elaboração de cada produto do contrato é relegado a um momento pós licitação, inobservando o princípio do planejamento e podendo prejudicar a economicidade. É preocupante não haver definição clara de como serão definidos tais quantitativos e como será o controle de tais preços. No mais, observamos que o ETP não apresenta uma ampla pesquisa de mercado que demonstre aptidão de diversas licitantes para atender às exigências de um edital com escopo tão amplo. Tal pesquisa é pressuposto obrigatório para a utilização do SRP, conforme inciso I, §5º do art. 82. Do exposto, consideramos procedente a reclamação (Exame Prévio nº 14754.989.24-2. Relator conselheiro Robson Marinho. Tribunal Pleno. DJE 02.09.2024).

Essa é, aliás, a redação da Lei nº 14.133/21 que ao regram a utilização do sistema de registro de preços dispõe que esse procedimento auxiliar só será admissível em caso de objeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional. Confira-se:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - **existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;**

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

O arranjo do edital, portanto, labora em equívoco ao aglutinar demandas multifacetadas sob o manto do registro de preços, ofendendo as normas de licitações.

III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja recebida e respondida a presente impugnação, no prazo legal de até três dias úteis, com o acolhimento dos argumentos suscitados acima, seja retificado e republicado, adotando-se, também, as demais providências de estilo;
- b) Sejam todas as comunicações, intimações, ofícios e publicações oficiais relativas ao feito em questão veiculadas em nome dos advogados Julio de Souza Comparini, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.284, endereço eletrônico julio@cpc-adv.com, e Gabriel Costa Pinheiro Chagas, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.149, endereço eletrônico gabriel@cpc-adv.com.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 16 de agosto de 2026.

Julio de Souza Comparini²
OAB/SP nº 297.284

Gabriel Costa Pinheiro Chagas³
OAB/SP nº 305.149

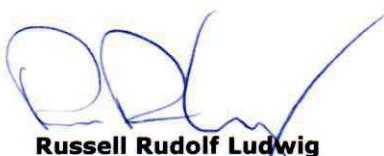
² Doutor e Mestre em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

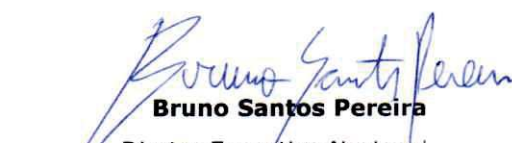
³ Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Administrativo pela Fundação Getulio Vargas. Professor do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**ATA GERAL DE APURAÇÃO
ELEIÇÕES GERAIS DO SINAENCO**

Aos 14 dias do mês de novembro de 2025, às 18h00, reuniram-se na sede nacional o Sr. Leandro André Ascensão juntamente a equipe administrativa do Sinaenco, para coordenar os trabalhos de apuração da Eleição Geral do SINAENCO na sede social do Sindicato, à Rua Marquês de Itu, nº 70 – 3º andar, Vila Buarque, para os trabalhos de apuração das eleições, coadjuvado pelos Srs. Bruno Santos Pereira e a Advogada Dra. Carolina Machado Ribeiro. Os trabalhos de votação do pleito foram processados no período de 9h às 18h dos dias 10 a 14 do corrente mês, através de votação nacional por meio eletrônico. As eleições transcorreram em ordem, não tendo sido apresentados protestos ou recursos por parte dos eleitores. Os trabalhos de apuração foram encerrados com a lavratura desta Ata Geral de Apuração às 18 horas de hoje, havendo participado do pleito, um total de **138** (cento e trinta e oito) empresas associadas **aptas** (108 matrizes e 30 filiais) a votar, sendo que na Direção Nacional estavam aptas **108** (cento e oito) empresas, apurando-se **97** (noventa e sete) votos válidos em chapa única e um voto nulo somando um total de **98** (noventa e oito) votos, superando destarte, o quórum estatutário exigido (50% + 1) de votos. Por oportuno, registra-se a título de esclarecimento, que não existe lista de presença de votantes, porque o pleito ocorreu por votação eletrônica, mediante senha individual nos termos estatutários. Verificou-se desta forma a eleição dos membros da Diretoria Nacional, Conselho Diretor e Conselho Fiscal Nacional e, bem assim, dos membros da Diretoria Regional e do Conselho Fiscal Regional das Seções Regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Paraná, Santa Catarina, Ceará e Espírito Santo. O Mapa Geral de Apuração constitui parte integrante desta ata, bem como a Relação dos Diretores Eleitos para o biênio 2026/2027, com descrição de cargo, nome e respectiva empresa a que pertence.

São Paulo, 14 de novembro de 2025


Russell Rudolf Ludwig
Presidente Nacional eleito


Bruno Santos Pereira
Diretor Executivo Nacional


Carolina Machado Ribeiro
Advogada –OAB/SP nº 457142

MAPAS DE APURAÇÃO

	Total de votos possíveis	Total de votos efetivados						Total de votos não efetivados	Cálculos			
		DIRETORIA NACIONAL										
		chapa 1		em branco		nulo		total				
Total Nacional	108 (M: 108 • F: 0)	97	89,81%	0	0,00%	1	0,93%	98 (M: 98 • F: 0)	90,74%	10 (M: 10 • F: 0)	9,26%	Nacional geral
Origem BA	6 (M: 6 • F: 0)	6	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	6 (M: 6 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	BA
Origem CE	5 (M: 5 • F: 0)	5	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	5 (M: 5 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	CE
Origem DF	1 (M: 1 • F: 0)	1	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	1 (M: 1 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	DF
Origem ES	5 (M: 5 • F: 0)	4	80,00%	0	0,00%	0	0,00%	4 (M: 4 • F: 0)	80,00%	1 (M: 1 • F: 0)	20,00%	ES
Origem MG	15 (M: 15 • F: 0)	11	73,33%	0	0,00%	0	0,00%	11 (M: 11 • F: 0)	73,33%	4 (M: 4 • F: 0)	26,67%	MG
Origem PE	13 (M: 13 • F: 0)	13	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	13 (M: 13 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	PE
Origem PR	3 (M: 3 • F: 0)	3	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	3 (M: 3 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	PR
Origem RJ	3 (M: 3 • F: 0)	3	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	3 (M: 3 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	RJ
Origem RS	11 (M: 11 • F: 0)	11	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	11 (M: 11 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	RS
Origem SC	4 (M: 4 • F: 0)	4	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	4 (M: 4 • F: 0)	100,00%	0	0,00%	SC
Origem SP	42 (M: 42 • F: 0)	36	85,71%	0	0,00%	1	2,38%	37 (M: 37 • F: 0)	88,10%	5 (M: 5 • F: 0)	11,90%	SP

DIRETORIA	Total de votos possíveis	Total de votos efetuados							Total de votos não efetuados	Cédulas		
		DIRETORIA REGIONAL										
		chapa 1		em branco		nulo		total				
Diretoria BA	6 (M: 6 • F: 0)	5	83,33%	0	0,00%	0	0,00%	5 (M: 5 • F: 0)	83,33%	1 (M: 1 • F: 0)	16,67%	BA
Diretoria CE	8 (M: 8 • F: 3)	8	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	8 (M: 8 • F: 3)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	CE
Diretoria DF	6 (M: 6 • F: 5)	6	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	6 (M: 6 • F: 5)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	DF
Diretoria ES	6 (M: 6 • F: 1)	5	83,33%	0	0,00%	0	0,00%	5 (M: 5 • F: 1)	83,33%	1 (M: 1 • F: 0)	16,67%	ES
Diretoria MG	19 (M: 19 • F: 4)	15	78,95%	0	0,00%	0	0,00%	15 (M: 15 • F: 4)	78,95%	4 (M: 4 • F: 0)	21,05%	MG
Diretoria PE	16 (M: 16 • F: 3)	16	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	16 (M: 16 • F: 3)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	PE
Diretoria PR	4 (M: 4 • F: 1)	4	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	4 (M: 4 • F: 1)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	PR
Diretoria RJ	6 (M: 6 • F: 3)	6	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	6 (M: 6 • F: 3)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	RJ
Diretoria RS	12 (M: 12 • F: 1)	12	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	12 (M: 12 • F: 1)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	RS
Diretoria SC	6 (M: 6 • F: 2)	6	100,00%	0	0,00%	0	0,00%	6 (M: 6 • F: 2)	100,00%	0 (M: 0 • F: 0)	0,00%	SC
Diretoria SP	49 (M: 49 • F: 7)	42	85,71%	0	0,00%	1	2,04%	43 (M: 43 • F: 7)	87,76%	6 (M: 6 • F: 0)	12,24%	SP
Totais	138 (M: 138 • F: 30)	125	90,58%	0	0,00%	1	0,72%	126 (M: 126 • F: 30)	91,30%	12 (M: 12 • F: 0)	8,70%	

CHAPAS BIÊNIO 2026/2027

CARGO	NACIONAL	
Presidente	Russell Rudolf Ludwig	Encibra S.A. Estudos e Projetos de Engenharia
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Luciano Alcazar Tani	Geribello Engenharia Ltda
VP de Administração e Finanças	Sergio Marques Assumpção	CRA Engenharia de Infraestrutura Ltda
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Rafael Decina Arantes	Cobrape - Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos
VP de Engenharia	Eduardo Stahlhoefer	FOX Engenharia e Consultoria Ltda
VP de Arquitetura	Eduardo Sampaio Nardelli	Artificio Arquitetura Planejamento Ltda
VP de Ciência e Tecnologia	Michelle Pinheiro Pessoa	Engeconsult Consultores Técnicos Ltda
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Valdir Gomes de Oliveira	Concremat - Engenharia e Tecnologia S.A
Conselho Fiscal	Tamara Teixeira Aragão Oliveira	MPB Saneamento Ltda
	Rosmar Resende dos Santos	RS SUL Engenharia Ltda
	Rodrigo Ponce de Leon	Arquitetos Associados Delberg P. Leon S/S
	João Joaquim Guimarães Recena	TPF Engenharia Ltda
	Kleberlei Machado Rola	Machado e Fassarella Engenharia e Consultoria Ltda
Conselho Diretor	Fábio Bergman	Sondotecnica Engenharia de Solos S.A
	Wilson Vieira	Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A
	José Carlos Souza e Castro Valsecchi	Arcadis Logos S.A
	Renato Nogueira Silva	Consol Engenheiros Consultores Ltda
	Luiz Fernando Carvalho Teixeira	Intertechne Consultores S. A.

CARGO	SÃO PAULO	
Presidente	Andre Jabir Assumpção	TPF Engenharia Ltda
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Fabio Giannini	ECR Engenharia Ltda
VP de Administração e Finanças	Marcos Oliveira Godoy	Engecorps Engenharia S.A
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Rafael Luis Rabuske	Arcadis Logos S.A
VP de Engenharia	Elzio Mistrelo	Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda
VP de Arquitetura	Stefania Dimitrov	Sondotécnica Engenharia de Solos S.A.
VP de Ciência e Tecnologia	Marco Antonio Guardia	TCRE Engenharia Ltda
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Maurício Canton Pladevall	Cobrape - Cia. Bras. Proj. e Empreendimentos
Conselho Fiscal	Marcelo Dias de Freitas	Progetto Engenharia Ltda
	Vanessa Santos	Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A
	Paula Baillot	Alphageos - Tecnologia Aplicada S.A
	Suzana Pinheiro Abdu Di Pietro	Projel Engenharia Especializada Ltda

CARGO	BAHIA	
Presidente, Relações Trabalhistas e Ciências e Tecnologia	Davi Barbosa de Azevedo	Kempetro Engenharia Ltda
Vice-Presidente de Gestão, Ética, Administração e Finanças	Allan Souza Gonzaga	Oeste Organização, Estradas, Topografia e Engenharia Ltda
Vice-Presidente de Engenharia e Arquitetura	Eduardo Lemos Amaral	Quality Engenharia e Consultoria Ltda
Conselho Fiscal	Luiz Paulo Sá Frank	Automind Automação Industrial Ltda

CARGO	CEARÁ	
Presidente	Rodrigo Ponce de Leon	DAA Arquitetos Associados
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Filipe Ribeiro Viana	Certare – Engenharia e Consultoria Ltda
VP de Administração e Finanças	Eduardo de Castro Andrade	Cobrape - Cia. Bras. de Projetos e Empreendimentos
VP de Ética e Proteção à Consultoria	José Wilton Ferreira do Nascimento	Quanta Consultoria Ltda
VP de Engenharia	Pedro Almi da Costa Freire	KL Serviços de Engenharia S.A.
VP de Arquitetura		
VP de Ciência e Tecnologia	José Roberto Blanes	Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Rodrigo Farias Russo	Concremat – Engenharia e Tecnologia S/A
Conselho Fiscal	Antonio Bosco Albuquerque Camilo	ABA Camilo Cons. E Serviço de Engenharia Ltda

CARGO	DISTRITO FEDERAL	
Presidente	Sergei Augusto Monteiro Fortes	Cobrape - Cia. Bras. de Projetos e Empreendimentos
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Gontran Thiago Tibery Lima Maluf	Gonenge Engenharia Ltda
VP de Administração e Finanças		
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Sérgio Castejon Garcia	Tractebel Engineering Ltda
VP de Engenharia e Arquitetura	Eduardo Stahlhoefer	FOX Engenharia e Consultoria Ltda
VP de Ciência e Tecnologia	Sérgio Castejon Garcia	Tractebel Engineering Ltda
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Fabio Araujo Nodari	STE Serviços Técnicos de Engenharia SC
Conselho Fiscal	Romano de Moraes Aviani	Concremat – Engenharia e Tecnologia S/A

CARGO	ESPÍRITO SANTO	
Presidente	Rayane de Freitas Ventura Cortes	Timenow Consultoria e Gestão de Projetos S.A
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Kleberlei Machado Rola	Machado e Fassarella Engenharia e Consultoria Ltda
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Daniel Pereira Silva	Serpenge Engenharia
VP de Engenharia	Carlos Fernando V R C Albuquerque	BETAR Consultoria e Projetos Ltda
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	José Maria Oliveira Filho (Duda)	Concremat - Engenharia e Tecnologia S/A
Conselho Fiscal	Regiovilson Angelo da Silva	Lugare Engenharia Ltda

CARGO	MINAS GERAIS	
Presidente	Elielson Percope Seabra	Tractebel Engineering Ltda
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Lucas Silva Fonseca	Arcadis Logos S.A.
VP de Administração e Finanças	Murilo de Mello Campos	ENECON S A Engenheiros e Economistas Consultores
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Lucas Ribeiro Horta	Cappe Brasil Engenharia Ltda
VP de Engenharia	Renato de Souza Oliveira	Porto Assunção Engenharia Ltda
VP de Arquitetura	Sabrina Kelly Araujo Pissinati	Cobrape - Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos
VP de Ciência e Tecnologia	Pedro Henrique Bosco Nery	PHD Soluções em Engenharia Ltda
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Mariana Soares Borges	MCA Auditoria e Gerenciamento Eireli
Conselho Fiscal	Lucas Ribeiro Horta	Cappe Brasil Engenharia Ltda

CARGO	PARANÁ	
Presidente	Luiz Fernando Carvalho Teixeira	Intertechne Consultores S. A.
Vice-Presidente de Gestão, Ética, Administração e Finanças	Leandro Bertozzi Staut	Cobrape - Cia. Bras. Proj. e Empreendimentos
VP de Engenharia e Arquitetura	Mario Piconi Canha Neto	Engemin - Engenharia e Geologia Ltda
VP de Rel. Trabalhistas e Ass. Intersindicais	Luiz Fernando Carvalho Teixeira	Intertechne Consultores S. A.
Conselho Fiscal	Joeli Gomes Pinheiro	Teccon Tecnica e Consultoria Ltda

CARGO	PERNAMBUCO	
Presidente	Ricardo Medeiros Pereira de Carvalho	TPF Engenharia Ltda
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Abel de Oliveira Filho	Norconsult Projetos e Consultoria Ltda
VP de Administração e Finanças	Michelle Pinheiro Pessoa	Engeconsult Consultores Técnicos Ltda
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Daniella Vieira de Melo Moreira Lima	Eicomnor Engenharia Imperm. Com. do Nordeste Ltda
VP de Engenharia	Adriano Antonio de Lucena	Costa Cirne Engenharia
VP de Arquitetura	Luiz Antonio Wanderley Neves Filho	Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda
VP de Ciência e Tecnologia	Claudia Rodrigues de Araújo	Concremat - Engenharia e Tecnologia Ltda
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Pedro Pereira Cavalcante Filho	JBR Engenharia Ltda
Conselho Fiscal	Antonio Carlos de Almeida Vidon	Techne Engenheiros Consultores Ltda
	Luiz Sérgio Mauad Villela	Interest Engenharia Ltda
	Altemar Roberto Barbosa Freitas	RBF Empreendimentos Ltda EPP
	Mirtes Maria de Macedo Roriz	Estratégica Engenharia Ltda
	Priscila de Melo Giglio Figueirêdo	Maia Melo Engenharia Ltda

CARGO	RIO DE JANEIRO	
Presidente	Valdir Gomes de Oliveira	Concremat - Engenharia e Tecnologia S.A
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Andre Protzek Neto	Cobrape - Cia Brasileira De Projetos E Empreendimentos
VP de Administração e Finanças	José Renato Martins Machado	Serpen Servicos E Projetos De Engenharia Ltda
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Andre Protzek Neto	Cobrape - Cia Brasileira De Projetos E Empreendimentos
VP de Engenharia e Arquitetura	Cristiane Nunes Martins dos Santos	Encibra S/A - Estudos E Projetos De Engenharia
VP de Ciência e Tecnologia	Claudio Goncalves Lemos	Arcadis Logos S/A.
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Viviane Barros da Silva	Sondotécnica Engenharia de Solos S.A.

CARGO	RIO GRANDE DO SUL	
Presidente	Wolney Moreira da Costa	DW Engenharia Ltda
VP de Gestão e Assuntos Institucionais	Eduardo Wegner Vargas	Urbana Logística Ambiental do Brasil Eireli
VP de Administração e Finanças	Julio Moretti Gross	Geocenter Consultoria e Projetos Ltda
VP de Ética e Proteção à Consultoria	Claudinei Rudek	Aerogeo Aerofotometria Geoprocessamento e Eng Ltda
VP de Engenharia	Deisy Maria Andrade Batista	Concremat Engenharia de Tecnologia S/A
VP de Arquitetura	Carolina Pereira Baggio	Baggio Arquitetura Consultoria SS Ltda
VP de Ciência e Tecnologia	Daniel Irigoyen Bolsoni	STE Servicos Tecnicos de Engenharia SA
VP de Rel. Trab. e Ass. Intersindicais	Rosmar Resende dos Santos	RS Sul Engenharia Ltda
Conselho Fiscal		

CARGO	SANTA CATARINA	
Presidente, Relações Trabalhistas e Ciências e Tecnologia	Adriana Pires Vicelli Hahn	Sotepa - Soc Tec de Estudos Proj e Assessoria Ltda
Vice-Presidente de Gestão, Ética, Administração e Finanças	Tamara Teixeira Aragão Oliveira	MPB Saneamento Ltda
Vice-Presidente de Engenharia a Arquitetura	Fernando da Silva Schmidt	Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A
Conselho Fiscal	Adão dos Santos	Iguatemi Consultoria Servicos de Engenharia Ltda
	Ricardo de Magalhães Santiago	Santiago Engenharia Ltda



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 59.940.957/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/12/1988
NOME EMPRESARIAL SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINAENCO	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - Entidade Sindical		
LOGRADOURO R MARQUES DE ITU	NÚMERO 70	COMPLEMENTO 3 ANDAR
CEP 01.223-903	BAIRRO/DISTRITO VILA BUARQUE	MUNICÍPIO SAO PAULO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF SP
TELEFONE (11) 3337-7373		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/1998	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/01/2026 às 13:22:36 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



BR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



2 e 1 NOME E SOBRENOME

RUSSELL RUDOLF LUDWIG

1ª HABILITAÇÃO

03/03/1989

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

30/01/1971,,

4a DATA EMISSÃO

27/04/2023

4b VALIDADE

26/04/2028

ACC



D

4c DOC IDENTIDADE / ÔRG EMISSOR / UF

04106786 1FP RJ

4d CPF

012.191.457-77

5 Nº REGISTRO

00339941681

9 CAT HAB

8

NACIONALIDADE

BRASILEIRO NATURALIZADO

FILIAÇÃO

RUSSELL GEORGE LUDWIG

CELY CORDEIRO LUDWIG



2 e 1 ASSINATURA DO PORTADOR



2605245125

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 	26/04/2028		
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

LOCAL

RIO DE JANEIRO, RJ

08681153647

RJ961394544

RIO DE JANEIRO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 3. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Emissão do Documento / Date of Issuance of the Document / Fecha de Emisión del Documento - 4. Data de Validade / Date of Validity / Fecha de Validez - 5. Número de Registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 6. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filial / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA003399416<816<<<<<<<<<
7101308M2804268USA<<<<<<<<<D
RUSSELL<<RUDOLF<LUDWIG<<<<<<<

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME
SERGIO MARQUES ASSUMPCAO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
12716947 SSP SP

CPF
031.090.098-03

DATA NASCIMENTO
11/08/1960

FILIAÇÃO
PEDRO MARQUES DA ASSUMPCAO
DOLORES OKUMA ASSUMPCAO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AC

Nº REGISTRO
01395059093

VALIDADE
18/11/2026

1ª HABILITAÇÃO
22/05/1981

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
18/11/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

99555603646
SP008226996

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2301208241

2301208241

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

ESTATUTO SOCIAL

Título I

DOS OBJETIVOS, SEDE, PRERROGATIVAS E DEVERES E PROIBIÇÕES

Capítulo I - Dos objetivos

Art. 1º O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, entidade sindical com base no território nacional, tem por objetivo o estudo, a coordenação, a representação legal e administrativa e a defesa dos interesses da categoria econômica das empresas de arquitetura e de engenharia consultiva, com vistas à sua integração, aperfeiçoamento e desenvolvimento, subordinados aos interesses nacionais, colaboração com os poderes públicos regularmente constituídos e com os demais sindicatos e associações de classes.

§1º A toda empresa, individual ou coletiva, que exerça, as atividades-fim da arquitetura e da engenharia consultiva, assiste o direito de associar-se ao SINAENCO entendendo-se por arquitetura e engenharia consultiva aqui, as atividades de planejamento, estudos, projetos, pareceres, análises, ensaios, controles, monitoramento, gerenciamento, supervisão técnica, inspeção, diligenciamento, fiscalização de empreendimentos e outras atividades de natureza predominantemente intelectual relativas à habilitação em engenharia arquitetura e urbanismo

§2º As empresas que exercerem atividades similares ou conexas às da arquitetura e da engenharia consultiva e cuja categoria econômica não seja organizada sindicalmente, poderão, por deliberação do Conselho Diretor, ser admitidas como associadas do SINAENCO.

§3º Todas e quaisquer empresas, independentemente de seu objeto social, poderão, por deliberação do Conselho Diretor, ser admitidas como associadas do SINAENCO, na qualidade de associada colaboradora, sem os direitos previstos no art. 7º, incisos I, II, VI e VII deste estatuto, mas com os deveres constantes do art. 8º deste estatuto.

§4º Excetuam-se da base territorial nacional do Sinaenco, as empresas de engenharia consultiva localizadas nos municípios de Limeira, em São Paulo, e de Novo Hamburgo no Rio Grande do Sul.

Capítulo II - Da sede e foro

Art. 2º O SINAENCO tem sede e foro nacional na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Marquês de Itu, 70, 3º andar, e Seções Regionais com sedes no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados da Federação indicadas no Regulamento Interno.

Capítulo III - Dos direitos e deveres

Art. 3º São direitos do SINAENCO, sem prejuízo dos demais previstos em lei ou



neste Estatuto, especialmente:

I - organizar-se, administrar-se e atuar autonomamente;

II - representar suas associadas, no país ou no exterior, em juízo ou fora dele, perante quaisquer autoridades regularmente constituídas, na defesa de todos e quaisquer direitos ou interesses, gerais ou específicos, coletivos ou individuais, de sua respectiva categoria econômica, no geral ou de qualquer de suas associadas, isoladamente, neste caso mediante delegação formal e aprovação por parte da Diretoria Nacional;

III - participar das negociações coletivas de trabalho e celebrar as convenções ou acordos daí resultantes;

IV - impor às empresas da categoria e às associadas e delas arrecadar contribuições fixadas pela Assembleia Geral, independentemente de contribuições previstas em leis;

V - como órgão técnico e consultivo, orientar e colaborar com os poderes regularmente constituídos, no estudo e na solução de problemas que se relacionem com sua categoria ou com as atividades por ela desenvolvidas;

VI - eleger e designar os representantes de sua categoria econômica;

VII - associar-se a outras entidades.

Art. 4º São deveres do SINAENCO, sem prejuízo dos demais previstos em lei ou neste Estatuto, especialmente:

I - respeitar os princípios democráticos da livre iniciativa, da livre associação, da autonomia sindical e da opção individual à associação sindical;

II - congregar as empresas de arquitetura e de engenharia consultiva sediadas no país, representando-as, no país ou no exterior, em juízo ou fora dele, perante quaisquer autoridades regularmente constituídas, na defesa de todos e quaisquer direitos ou interesses coletivos, gerais ou específicos, de sua respectiva categoria econômica, no geral, ou de qualquer de suas associadas isoladamente, neste último caso mediante aprovação da Diretoria Nacional;

III - incentivar, apoiar, desenvolver e intensificar o intercâmbio de experiências, ideias e soluções de problemas comuns entre suas associadas e outras entidades, em especial sindicais, promovendo debates, painéis e eventos culturais, técnicos e sociais, regionais, nacionais e internacionais, ou deles participando;

IV - diligenciar para que se alcance a conciliação nos dissídios coletivos de que participar a categoria econômica que representa;

V - zelar pela observância e cumprimento dos acordos e tratados internacionais de que o país seja ou venha a ser signatário, da legislação nacional e dos acordos e convenções coletivas de trabalho que regulem direitos e obrigações da categoria econômica que representa;

VI - colaborar com os poderes e com as organizações sindicais regularmente constituídos, no desenvolvimento da solidariedade social;

VII - pugnar pela livre iniciativa e por melhores condições contratuais para as empresas de arquitetura e de engenharia consultiva bem como pelas demais reivindicações econômicas, empresariais, profissionais, trabalhistas e sociais da categoria econômica que representa;

VIII - incentivar, apoiar, desenvolver e intensificar iniciativas que objetivem o aprimoramento técnico - profissional das empresas de arquitetura e de



engenharia consultiva, através de programas de formação e aperfeiçoamento da mão de obra, seja através de cursos ministrados no âmbito do próprio SINAENCO, seja através de convênios celebrados com escolas, universidades, centros tecnológicos ou de pesquisas e demais instituições de ensino ou entidades assemelhadas;

IX - realizar esforços no sentido de que as atividades de arquitetura e de engenharia consultiva contribuam para o desenvolvimento e a defesa do patrimônio tecnológico, científico, social, histórico e ecológico da coletividade e para o mais democrático e amplo desenvolvimento socioeconômico do país;

X - manter atualizados dados cadastrais das empresas associadas bem como estatísticos da categoria econômica como um todo, os quais depois de tabulados, interpretados e comentados poderão ser periodicamente divulgados entre as associadas, e

XI - diligenciar no sentido da criação e aperfeiçoamento das leis, normas, regulamentos e práticas relacionadas ou que tenham influência sobre as atividades da arquitetura e da engenharia consultiva.

Capítulo IV - Das proibições

Art. 5º É vedado ao SINAENCO e, no âmbito da entidade, aos seus dirigentes, representantes, prepostos ou empregados:

I - praticar quaisquer atividades não compreendidas em seus objetivos-fim, em especial as de caráter político-partidário ou de propagação ou propaganda das respectivas doutrinas ou de candidaturas a cargos estranhos ao SINAENCO;

II - ceder, gratuita ou onerosamente, a sede ou demais estabelecimentos do SINAENCO, a quaisquer entidades ou órgãos de índole político-partidária, para a prática ou realização de qualquer ato ou atividade que seja;

III - remunerar cargo eletivo do SINAENCO;

IV - permitir o exercício de cargo eletivo do SINAENCO, cumulativamente com relação de emprego ou prestação de serviços remunerada pelo mesmo;

V - divulgar os dados cadastrais individuais e informações de caráter confidencial que receber de suas associadas, em estrita observância a Lei n.º 13.709/2018, (Geral de Proteção de Dados). Entende-se por confidenciais as informações e dados que não puderem ser obtidos através de publicações em periódicos (atas, balanços, etc.), ou por certidões fornecidas por órgãos públicos ou outras entidades assemelhadas (Juntas Comerciais, Cartórios, CREA, CAU, Juízos etc.), e

VI - utilizar a função de direção do SINAENCO em benefício pessoal ou da empresa por ele representada.



Título II

DA ASSOCIAÇÃO E DOS DIREITOS, DEVERES, RESPONSABILIDADES E PENALIDADES DOS ASSOCIADOS

Capítulo I - Da associação

Art. 6º A empresa de arquitetura e de engenharia consultiva, individual ou coletiva, que desejar associar-se ao SINAENCO deve atender aos seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituída no país;

II - estar regularmente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado em que está sediada;

III - dirigir ao Presidente do SINAENCO o requerimento de sua associação, a ele juntando os seguintes elementos:

- a) cópia autenticada de seus atos constitutivos e alterações subsequentes, com certificação de arquivamento na Junta Comercial do Estado em que se situar sua sede e/ou no Cartório de Títulos e Documentos;
- b) cópia autenticada de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- c) cópia dos 03 (três) últimos balanços;
- d) formulário padrão de informações cadastrais e estatísticas devidamente preenchido e assinado por representantes legais;
- e) declaração, assinada por representantes legais com poderes o bastante, para ter pleno conhecimento, aceitar e se obrigar ao fiel cumprimento de todas as disposições do presente Estatuto e do Regulamento Interno.

§1º O requerimento de associação, se preenchidos todos os requisitos deste artigo, será processado pelo Grupo Executivo e, será levado ao conhecimento da Diretoria Nacional, que apreciará o requerimento aprovando ou vetando.

§2º A Diretoria Nacional justificará por escrito as razões da decisão que proferir quando esta negar a associação, dela recorrendo "de ofício" ao Conselho Diretor. À requerente será aberto o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação do indeferimento, para apresentar sua defesa escrita perante o Conselho Diretor. Abrir-se-á igual prazo para que a Diretoria apresente suas razões para o indeferimento perante o Conselho Diretor. Confirmado o indeferimento do pedido pelo Conselho Diretor, não caberá à requerente qualquer outro recurso.

§3º Independentemente da apresentação da declaração a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput deste artigo, o pagamento pela empresa associada da primeira mensalidade corresponderá à própria declaração, aceitação e obrigação ali referidas, sendo obrigatória a comprovação do pagamento da mensalidade ou do valor pago a título de associação.

RECEBUEMOS
20 DE SETEMBRO



Capítulo II - Dos direitos das associadas

Art. 7º Sem prejuízo de quaisquer outros previstos neste Estatuto ou dos decorrentes de lei, são direitos de qualquer empresa associada ao SINAENCO, consideradas as exclusões ou limitações previstas neste estatuto:

I - tomar parte nas Assembleias Gerais e aí, observado este Estatuto, votar e ser votada;

II - constituir procurador para representá-la nas Assembleias Gerais;

III - utilizar-se dos serviços e gozar das vantagens e benefícios oferecidos pelo SINAENCO;

IV - apresentar sugestões e reivindicações aos órgãos diretivos do SINAENCO;

V - representar junto aos órgãos diretivos do SINAENCO por qualquer omissão ou ato praticado por dirigente ou órgão da entidade, que implique dano, vulneração ou violação de seus direitos sindicais ou das disposições deste Estatuto ou do Regulamento Interno ou, ainda, excesso de representação;

VI - receber gratuitamente e quando solicitar, lista das empresas associadas, exemplar do presente Estatuto e do Regulamento Interno bem como cópia de todas as atas de Assembleias Gerais das reuniões dos órgãos diretivos nacionais e dos relatórios, balanços e demonstrativos financeiros e contábeis, bem como de prestações de contas da administração nacional, desde que tenham sido aprovados por suas respectivas instâncias, e

VII - requerer, por motivos devidamente consubstanciados, ao Presidente da Diretoria Nacional, em conjunto com um mínimo de empresas associadas que correspondam a 1/5 (um quinto) do total do quadro sindical quite com suas obrigações para com o SINAENCO, a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, observadas as disposições do Título III, Capítulo II, Seção III, deste Estatuto.

Capítulo III - Dos deveres dos associados

Art. 8º Sem prejuízo de quaisquer outros fixados neste Estatuto ou dos decorrentes de lei, são deveres de toda empresa associada ao SINAENCO, indistintamente:

I - cumprir, fazer cumprir e respeitar a lei e o presente Estatuto assim como o Regulamento Interno;

II - acatar as decisões, resoluções e determinações resultantes de Assembleia Geral;

III - pagar pontualmente as contribuições previstas em lei bem como as fixadas pela Assembleia Geral, nos prazos, formas e valores por esta determinados;

IV - prestigiar o SINAENCO por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre os componentes da categoria econômica;

V - desempenhar, conduzir ou executar com probidade e dedicação qualquer tarefa, assunto de interesse do SINAENCO, função ou mandato de cargo eletivo que lhe forem outorgados ou designados;



VI - fornecer ao SINAENCO, periodicamente e sempre que solicitado, cópias dos balanços e balancetes que levantar, dados cadastrais atualizados e informações estatísticas acerca de suas atividades.

Capítulo IV - Das responsabilidades das associadas

- Art. 9º As empresas associadas não responderão pelas obrigações assumidas pelo ou impostas ao SINAENCO, quer direta, quer subsidiariamente.
- Art.10 As empresas associadas responderão, individualmente, pelo pagamento das eventuais dívidas contraídas junto ao SINAENCO, bem como por qualquer dano a ele direta ou indiretamente causado, sem presunção de solidariedade das demais empresas associadas.
- Art.11 As empresas associadas cujo sócio, representante, preposto ou empregado for investido de mandato no SINAENCO, não serão economicamente responsáveis pelas omissões ou atos por ele praticados em excesso de poder ou de mandato ou contrariamente às disposições do presente Estatuto, do Regulamento Interno ou às decisões dos órgãos diretivos da entidade.

Capítulo V - Das penalidades das associadas

- Art.12 As empresas associadas, quando comprovada a infração ao presente Estatuto ou legislação a ele aplicável, ou ao Regulamento Interno, são passíveis das seguintes punições:
- I - advertência escrita;
 - II - suspensão de direitos;
 - III - perda de mandato;
 - IV - exclusão do quadro associativo.
- §1º A pena de advertência será aplicada a qualquer empresa associada no caso de falta simples, a critério da diretoria nacional.
- §2º A pena de suspensão de direitos, assim entendidos os direitos conferidos à empresa associada por este Estatuto, será aplicada a qualquer empresa associada, indistintamente, de acordo com o que dispõe o Regulamento Interno, nos seguintes casos:
- I - desrespeitar as determinações contidas no presente estatuto ou no Regulamento Interno;
 - II - falta de pagamento de qualquer contribuição, indenização ou valores devidos ao SINAENCO, hipótese em que a suspensão será automática e perdurará até a total quitação do débito principal e de seus acessórios, e
 - III - se a empresa associada, por qualquer motivo, for legalmente impedida de desenvolver as atividades-fim da arquitetura e da engenharia consultiva. Nesta hipótese, a suspensão se estenderá a todo o período em que perdurar o impedimento, sendo-lhe assegurada, entretanto, a reinvestidura nos mesmos, tão logo comprove terem cessado as causas que a motivaram.
- §3º A pena de perda de mandato será aplicada a qualquer membro eleito para ocupar cargo nos órgãos diretivos do SINAENCO, indistintamente, nos seguintes casos:
- I - faltar com probidade ou proceder de má fé no exercício de suas funções;



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.

- II - agir com abuso de direito e de poder no exercício de seu cargo;
- III - solicitar afastamento do cargo ou abandoná-lo, sem motivo justificado por mais de 03 (três) sessões consecutivas;
- IV - violação do Estatuto, Regulamento Interno ou determinações ou decisões do Conselho Diretor ou da Assembleia Geral;
- V - perda do mandato de representante da associada, ou afastamento da associada seja por sua eliminação do quadro do SINAENCO, seja pelo abandono da categoria econômica definida no parágrafo 1º do artigo 1º deste Estatuto.

§4º A pena de exclusão do quadro sindical será aplicada a qualquer empresa associada, indistintamente, no seguinte caso:

- I - má conduta ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material do SINAENCO.

Art.13 Nenhuma empresa associada, sob pena de nulidade, será penalizada sem que se lhe dê amplo direito de defesa.

§1º Fica assegurado à empresa associada a que for imposta qualquer penalidade, o direito de percorrer todas as instâncias hierárquicas em que se consubstanciam os órgãos diretivos do SINAENCO, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cada recurso, contados a partir da ciência de cada decisão que lhe for contrária, decisão essa que lhe será transmitida por qualquer veículo de comunicação de entrega comprovável.

§2º Salvo no caso de pena de advertência, a aplicação de todas as demais penalidades só se concretizará após a decisão de última instância; os recursos aqui referidos terão efeito suspensivo da penalidade aplicada; deverão ser apresentados por escrito e não serão conhecidos se intempestivos.

Art.14 As penalidades serão aplicadas por órgão ou autoridade não inferior aos que seguem, a saber:

- I - a de advertência, pelo Presidente da Diretoria Nacional;
- II - a de suspensão, pela Diretoria Nacional;
- III - a de perda de mandato, pela Assembleia Geral, exceto nos casos previstos no inciso V do § 3º do artigo 12, em que a penalidade será automática sem direito a qualquer tipo de recurso;
- IV - a de exclusão do quadro associativo, pela Assembleia Geral.

§1º A comunicação da decisão de aplicar a penalidade deverá ser feita pelo Grupo Executivo à empresa associada, por escrito, por qualquer veículo de comunicação de entrega comprovável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Na omissão dos dirigentes ou órgãos apontados nos incisos do caput deste artigo, cumpre ao órgão hierárquico imediatamente superior aplicar a penalidade.

Art.15 A empresa associada que houver sido excluída do quadro associativo, desde que o Conselho Diretor, em parecer escrito, a considere reabilitada, será readmitida na entidade, ad referendum da Assembleia Geral.



Handwritten signatures in blue ink. There are two distinct signatures. Below the signatures, the number "7" is handwritten in blue ink.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL

Capítulo I - Dos órgãos diretivos em geral

Art.16 O Sindicato terá os seguintes órgãos diretivos:

- I - órgãos de deliberação
 - a) Assembleia Geral
 - b) Conselho Diretor
- II - órgão de fiscalização
 - a) Conselho Fiscal
- III - órgãos de administração
 - a) Diretoria Nacional
 - b) Diretorias Regionais

Capítulo II - Da Assembleia Geral

Seção I - Da conceituação, composição e valores

Art.17 A Assembleia Geral é soberana nas resoluções não contrárias às leis vigentes e às disposições deste Estatuto; suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos associados participantes, salvo os casos previstos em Lei ou neste Estatuto.

§1º A convocação da Assembleia Geral será feita por edital publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos no Diário Oficial da União, com resumo distribuído aos associados por qualquer veículo de comunicação de entrega comprovável.

§2º A Assembleia Geral será ordinária quando tiver por objeto as matérias dos incisos III, V, VI e VII do artigo 19 e extraordinária, nos demais casos.

§3º A Assembleia Geral Ordinária para deliberar sobre as matérias dos incisos VI e VII, acima referidos, deverá se realizar, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro e a que deliberar sobre a matéria do inciso V, deverá se realizar até 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício.

§4º A Assembleia Geral poderá ser cumulativamente ordinária e extraordinária, convocada e realizada no mesmo local, data e hora, sendo instrumentada em ata única.

§5º A Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou por videoconferência ou qualquer outro meio tecnológico de transmissão, observados os requisitos previstos na Lei ou neste Estatuto, em relação ao quórum de instalação e forma de deliberação.

Art.18 As eleições para preenchimento dos cargos dos órgãos diretivos do SINAENCO serão realizadas no mesmo dia em todo território nacional, no mês de novembro de cada ano ímpar, através do uso de cédula, a qual deverá conter os nomes das chapas concorrentes e de seus respectivos candidatos, com indicação do cargo e da empresa associada que cada um



 8

representa. A votação poderá ser feita por meio eletrônico com o uso da senha individual.

§1º Os mandatos dos membros eleitos para os órgãos diretivos do SINAENCO serão sempre coincidentes e de 02 (dois) anos, iniciando-se no dia 1º de janeiro de todo ano par.

§2º Com exceção das associadas colaboradoras, citadas no § 3º do artigo 1º, a empresa associada terá direito de indicar candidato à eleição para cargo na Direção Nacional, não sendo permitida, todavia, a indicação de mais de uma pessoa de uma mesma empresa para cargo eletivo na Diretoria Nacional, no Conselho Diretor e no Conselho Fiscal. O mesmo princípio se estende à indicação de candidato a cargo na Direção Regional, não se permitindo a indicação de mais de uma pessoa de uma mesma empresa para cargo na Diretoria Regional e no Conselho Fiscal Regional. É permitida, contudo, a indicação de candidato de uma mesma empresa a cargos eletivos na Direção Regional e na Direção Nacional.

§3º Será admitida tão-somente uma reeleição da mesma pessoa para ocupar o mesmo cargo em mandatos sucessivos. Admitir-se-á, todavia, a reeleição para o mesmo cargo em mandatos alternados.

§4º As mesas eleitorais serão instaladas na sede do Sindicato e nas sedes das Seções Regionais.

§5º Será vencedora a chapa que alcançar a maioria simples de votos das associadas.

§6º As eleições serão convocadas pelo presidente mediante publicação de edital com antecedência de 60 (sessenta) dias corridos da data da eleição, respeitadas as seguintes condições:

I - Do edital deverão constar obrigatoriamente:

- a) data, horários e locais de votação;
- b) prazo para registro de chapas e horários de funcionamento da secretaria;
- c) prazo para impugnação de candidaturas;
- d) condições para participação na votação;
- e) sistema de votação: se por voto em urna comum, se por meio eletrônico com uso de senha individual.

II - A cópia do edital será fixada nas sedes do Sindicato e das Seções Regionais e seu resumo divulgado aos associados, nos termos do §1º do art.17.

III - O prazo para registro de chapas será de 15 (quinze) dias corridos contados da data da divulgação do edital de convocação.

- a) O requerimento de registro de chapa deverá ser endereçado ao presidente do sindicato sendo acompanhado de ficha de qualificação completa de cada candidato e da empresa em que efetivamente exerça atividade em nível de diretoria e declaração de cada candidato de que não foi condenado em processo de natureza criminal e/ou falimentar, há pelo menos dois anos.

IV - O registro de chapas far-se-á exclusivamente na secretaria do sindicato que providenciará recibo da documentação apresentada.

V - Encerrado o prazo para registro de chapas, dentro de 08 (oito) dias corridos, o presidente do sindicato providenciará a publicação de cédula



9

única contendo as chapas registradas, mandando afixá-la nas sedes do SINAENCO e das Seções Regionais e dando ciência às associadas, por meio de veículo de comunicação de entrega comprovável da senha individual para acesso à votação, se a votação for por meio eletrônico.

VI - As impugnações de candidaturas poderão ser feitas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação e afixação de relação das chapas registradas, as quais o presidente encaminhará à Diretoria para plena decisão final no prazo de 10 (dez) dias corridos.

VII - Estará à disposição na secretaria do sindicato a lista das empresas habilitadas a votar.

Seção II - Da competência

Art.19 Compete privativamente à Assembleia Geral:

I - reformar o presente Estatuto e deliberar sobre a dissolução da associação sindical;

II - fixar a política de atuação e metas gerais do SINAENCO, bem como fixar as bases e diretrizes a serem seguidas nas negociações e dissídios coletivos das relações de trabalho

III - eleger, na forma da lei, o representante de sua categoria econômica para associações sindicais de grau superior;

IV - eleger nos termos do artigo 18, os membros do Conselho Diretor, Conselho Fiscal e da Diretoria em nível nacional e nas Seções Regionais, o Conselho Fiscal e a Diretoria respectivamente

V - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles preparadas;

VI - fixar, anualmente as contribuições das empresas associadas. Em caráter excepcional, as contribuições das empresas associadas poderão ser definidas por assembleia extraordinária;

VII - aprovar, anualmente, o orçamento para o exercício financeiro seguinte, com base em programa de atividades e previsões de receitas e despesas elaboradas pela Diretoria Nacional;

VIII - deliberar sobre a aquisição, gravame ou alienação de bens imóveis do SINAENCO;

IX - funcionar como árbitro dos litígios ou divergências entre os demais órgãos diretivos da entidade, e

X - julgar em última instância a aplicação da pena de exclusão de empresa associada do quadro associativo e, bem assim, decidir sobre sua readmissão.

XI - destituir membros integrantes do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal, da Diretoria Nacional e das Diretorias e Conselhos Fiscais Regionais.

Seção III - Da convocação, instalação e forma de deliberação

Art. 20 Cumpre ao Presidente da Diretoria Nacional convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias.



[Handwritten signature]
10

única contendo as chapas registradas, mandando afixá-la nas sedes do SINAENCO e das Seções Regionais e dando ciência às associadas, por meio de veículo de comunicação de entrega comprovável da senha individual para acesso à votação, se a votação for por meio eletrônico.

VI - As impugnações de candidaturas poderão ser feitas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação e afixação de relação das chapas registradas, as quais o presidente encaminhará à Diretoria para plena decisão final no prazo de 10 (dez) dias corridos.

VII - Estará à disposição na secretaria do sindicato a lista das empresas habilitadas a votar.

Seção II - Da competência

Art.19 Compete privativamente à Assembleia Geral:

I - reformar o presente Estatuto e deliberar sobre a dissolução da associação sindical;

II - fixar a política de atuação e metas gerais do SINAENCO, bem como fixar as bases e diretrizes a serem seguidas nas negociações e dissídios coletivos das relações de trabalho

III - eleger, na forma da lei, o representante de sua categoria econômica para associações sindicais de grau superior;

IV - eleger nos termos do artigo 18, os membros do Conselho Diretor, Conselho Fiscal e da Diretoria em nível nacional e nas Seções Regionais, o Conselho Fiscal e a Diretoria respectivamente

V - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles preparadas;

VI - fixar, anualmente as contribuições das empresas associadas. Em caráter excepcional, as contribuições das empresas associadas poderão ser definidas por assembleia extraordinária;

VII - aprovar, anualmente, o orçamento para o exercício financeiro seguinte, com base em programa de atividades e previsões de receitas e despesas elaboradas pela Diretoria Nacional;

VIII - deliberar sobre a aquisição, gravame ou alienação de bens imóveis do SINAENCO;

IX - funcionar como árbitro dos litígios ou divergências entre os demais órgãos diretivos da entidade, e

X - julgar em última instância a aplicação da pena de exclusão de empresa associada do quadro associativo e, bem assim, decidir sobre sua readmissão.

XI - destituir membros integrantes do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal, da Diretoria Nacional e das Diretorias e Conselhos Fiscais Regionais.

Seção III - Da convocação, instalação e forma de deliberação

Art. 20 Cumpre ao Presidente da Diretoria Nacional convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias.



[Handwritten signature]
10

§1º A convocação de Assembleia Geral Extraordinária poderá ser requerida ao Presidente da Diretoria Nacional por, no mínimo:

I - 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Diretor, excluídos os Presidentes das Seções Regionais ou 1/3 (um terço) de sua totalidade;

II - 3/5 (três quintos) dos membros da Diretoria Nacional;

III - 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho Fiscal;

IV - 1/5 (um quinto) do total de empresas associadas, quites com suas obrigações para com o SINAENCO.

§2º O Presidente da Diretoria Nacional não poderá se opor à convocação requerida na forma dos incisos I a IV do parágrafo anterior, devendo, pois, tomar todas as providências para a realização da Assembleia dentro do prazo de até 05 (cinco) dias da entrada do requerimento no Grupo Executivo da sede nacional.

§3º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o Presidente da Diretoria Nacional tenha providenciado a convocação, poderão os subscritores do requerimento, através de representante nomeado entre si, proceder a essa convocação, comunicando o ocorrido ao Presidente do Conselho Diretor.

§4º Esgotados os prazos de realização das Assembleias Gerais Ordinárias previstos no parágrafo 3º do artigo 17, sem que o Presidente da Diretoria Nacional nem o Conselho Fiscal as tenham convocado, poderá qualquer empresa associada quite com suas obrigações, proceder tal convocação, de imediato.

§5º No caso do inciso IV do parágrafo 1º, a Assembleia somente se instalará e poderá deliberar se a ela comparecer, no mínimo, 90% (noventa por cento) das subscritoras do requerimento que deu causa à convocação.

§6º Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto ou na Lei, a Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença, no mínimo, de metade mais uma das associadas; em segunda convocação, meia hora após, com qualquer número de empresas associadas, todas quites com suas obrigações sociais.

Art.21 A cada empresa associada caberá o direito a um, e só um voto nas Assembleias Gerais do SINAENCO, seja qual for o número de sócios ou empregados, seu capital ou faturamento.

Art.22 As deliberações que tenham por objeto a alteração do presente Estatuto, alienação de imóvel, a dissolução do sindicato e ainda, a destituição de membros integrantes do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal, da Diretoria Nacional e das Diretorias Regionais e Conselhos Fiscais Regionais deverão ser tomadas com base no parecer do Conselho Diretor, exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes, garantida a representação por procuração do associado ausente, de acordo com o inciso II do art. 7º deste Estatuto Social.

§1º Não alcançado o quórum estabelecido no caput deste artigo, poderá ser convocada no prazo de 10 dez dias, nova Assembleia Geral, com a presença de qualquer número de associados com direito a voto, sendo válida a decisão adotada pelo mínimo de dois terços dos presentes.

RECEBUE
11/05/2011

11

§2º Em caso de alteração estatutária determinada pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pela Justiça, será dispensada a obrigatoriedade de Assembleia sendo necessária apenas no caso, a deliberação do Conselho Diretor face a natureza compulsória da alteração que independe da vontade dos associados.

Capítulo III - Do Conselho Diretor

Seção I - Da conceituação, composição e poderes

Art.23 O Conselho Diretor é órgão de deliberação colegiada de hierarquia superior do SINAENCO, composto de 05 (cinco) membros eleitos pela Assembleia Geral os membros natos constituídos dos ex-presidentes da Diretoria Nacional, o Presidente da Diretoria Nacional em exercício, mais todos os Presidentes das Seções Regionais em exercício, e tem poderes para deliberar sobre todos os assuntos relativos à entidade que não sejam da competência privativa da Assembleia Geral.

Seção II - Da competência

Art.24 Compete ao Conselho Diretor:

I - propor ou apreciar as propostas de alteração do presente Estatuto, submetendo-as, com parecer consubstanciado, quando julgadas convenientes, à aprovação da Assembleia Geral;

II - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e o Regulamento Interno, bem como as deliberações e decisões da Assembleia Geral, apurando e responsabilizando as omissões e atos contrários aos mesmos;

III - apreciar, em tempo hábil, mandando retificar se for o caso, a prestação de contas e as demonstrações financeiras anuais dos administradores do SINAENCO submetendo-as, com o seu parecer e o do Conselho Fiscal, à aprovação da Assembleia Geral;

IV - propor anualmente à Assembleia Geral, com base nos cálculos das despesas e das provisões necessárias elaboradas pela Diretoria Nacional, os valores das contribuições das empresas associadas;

V - apreciar, em tempo hábil, mandando retificar se for o caso, a proposta de orçamento e o programa de atividades anualmente preparado pela Diretoria Nacional, submetendo-os, com o seu parecer e o do Conselho Fiscal, à aprovação da Assembleia Geral;

VI - propor ou apreciar as propostas de aquisição, gravame ou alienação de bens imóveis do SINAENCO, submetendo-as com o seu parecer e do Conselho Fiscal, quando julgadas convenientes, à aprovação da Assembleia Geral;

VII - autorizar, ad referendum da Assembleia Geral, a realização de despesas extraorçamentárias;

VIII - aprovar, ad referendum da Assembleia Geral, alterações do Regulamento Interno;



12

IX - deliberar, por proposta da Diretoria Nacional, sobre a criação e desmembramento de Seções Regionais, sobre criação e preenchimento de diretorias setoriais no âmbito das vice-presidências nacionais;

X - orientar, de conformidade com o que for estabelecido pela Assembleia Geral, a política de atuação a ser seguida pela Diretoria Nacional e Seções Regionais;

XI - julgar os recursos interpostos contra as decisões do Presidente da Diretoria Nacional e dos órgãos diretivos hierarquicamente inferiores;

XII - aprovar a concessão de prêmios e títulos honoríficos, quando indicada pela Diretoria Nacional, e

XIII - deliberar, ad referendum da Assembleia Geral, sobre os casos omissos deste Estatuto ou do Regulamento Interno bem como sobre dúvidas quanto à sua aplicação.

Seção III - Do funcionamento e forma de deliberação

Art.25 O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, podendo os conselheiros participar da reunião por sistema de comunicação à distância.

§1º A convocação de reunião extraordinária do Conselho Diretor poderá ser requerida ao seu Presidente, que a ela não poderá se opor, através de solicitação escrita, assinada por, no mínimo:

I - 2/5 (dois quintos) de seus membros;

II - 3/5 (três quintos) dos membros da Diretoria Nacional;

III - 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho Fiscal;

IV - 1/4 + 1 (um quarto mais uma) do total das empresas associadas, quites com suas obrigações para com o SINAENCO.

§2º Os Conselheiros serão convocados para as reuniões por meio de veículo de comunicação de entrega comprovável, com a antecedência mínima de 03 (três) dias da data marcada, devendo tal convocação conter a pauta dos assuntos a serem tratados.

§3º As reuniões do Conselho Diretor somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) da totalidade de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos participantes.

§4º Nos casos em que estiverem em apreciação atos da Diretoria Nacional, estará o Presidente daquele órgão, como membro do Conselho, impedido de votar a matéria.

Capítulo IV - Do Conselho Fiscal

Seção I - Da conceituação, composição e poderes

Art.26 O Conselho Fiscal é órgão colegiado de fiscalização legal e estatutária do SINAENCO, composto de no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros efetivos, eleitos pela Assembleia Geral e tem poderes para examinar, denunciar irregularidades e perquirir a gestão administrativa,

PLANO ANO
2023

financeira e legal da entidade em todos os seus níveis.

Seção II - Da competência

Art.27 Compete ao Conselho Fiscal:

I - cumprir e fazer cumprir a lei, o presente Estatuto, o Regulamento Interno bem como as deliberações e decisões da Assembleia Geral e do Conselho Diretor, fiscalizando os atos dos administradores e verificando o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre as demonstrações financeiras anuais, fazendo constar do seu parecer as informações que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III - denunciar aos órgãos diretivos da entidade os erros, descumprimentos a decisões, fraudes, crimes e quaisquer outras irregularidades que descobrir, sugerindo ou tomando, no caso de omissão, as providências necessárias ou úteis à entidade;

IV - fiscalizar a realização e apuração das eleições sindicais;

V - examinar ao menos trimestralmente, os balancetes e demonstrações periodicamente elaborados pela administração nacional, emitindo opiniões e perquirindo a gestão administrativa e financeira da entidade;

VI - opinar sobre as propostas de cunho financeiro da Diretoria Nacional;

VII - na omissão do Presidente da Diretoria Nacional, convocar as Assembleias Gerais Ordinárias referidas no parágrafo 3º do artigo 17, de modo a que estas se realizem dentro dos prazos ali estabelecidos.

Seção III - Do funcionamento e forma de deliberação

Art.28 O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer de seus membros.

§1º As deliberações do Conselho Fiscal serão sempre tomadas por maioria dos votos de seus membros.

§2º Qualquer membro dos órgãos diretivos ou empresa associada que tiver motivo justificado para colocar em suspeição atos praticados pelos administradores ou dirigentes do SINAENCO, poderá solicitar auditoria específica do Conselho Fiscal e subsequente reunião extraordinária na qual poderá estar presente, para avaliar os resultados dessa auditoria e emitir opiniões e sugestões.

§3º Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer à Assembleia Geral e responder aos pedidos de informações formuladas pelas empresas associadas.

§4º Os pareceres e representações do Conselho Fiscal poderão ser apresentados e lidos na Assembleia Geral, independentemente de publicação e ainda que as matérias neles contidas não constem da ordem do dia.



Seção I - Da conceituação, composição e poderes

Art.29 O Sindicato será dirigido por uma diretoria eleita constituída de um Presidente, um Vice-Presidente de Gestão e Assuntos Institucionais, um Vice-Presidente de Administração e Finanças, um Vice-Presidente de Ética e de Proteção à Consultoria, um Vice-Presidente de Engenharia, um Vice-Presidente de Arquitetura, um Vice-Presidente de Ciência e Tecnologia, um Vice-Presidente de Relações Trabalhistas e Assuntos Intersindicais.

§ 1º As Vice-Presidências eleitas poderão ser apoiadas por diretores setoriais indicados pelos respectivos Vice-Presidentes à diretoria nacional e aprovados pelo Conselho Diretor.

§ 2º A diretoria eleita será apoiada pelo Grupo Executivo, conforme descrito no art. 40 deste Estatuto.

§ 3º Na vacância dos cargos da Diretoria ou nos impedimentos de seus titulares, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente, em seus impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente de Gestão e Assuntos Institucionais;

II - o Vice-Presidente de Gestão e Assuntos Institucionais, o Vice-Presidente de Administração e Finanças, o Vice-Presidente de Ética e de Proteção à Consultoria, o Vice-Presidente de Engenharia, o Vice-Presidente de Arquitetura, o Vice-Presidente de Ciência e Tecnologia e o Vice-Presidente de Relações Trabalhistas e Assuntos Intersindicais serão substituídos em seus impedimentos, respectivamente pelo Vice-Presidente de Administração e Finanças, pelo Vice-Presidente de Gestão e Assuntos Institucionais, pelo Vice-Presidente de Relações Trabalhistas e Assuntos Intersindicais, pelo Vice-Presidente de Ciência e Tecnologia, pelo Vice-Presidente de Engenharia, pelo Vice-Presidente de Ética e de Proteção à Consultoria e pelo Vice-Presidente de Administração e Finanças, ou por indicação da Diretoria, acumulando suas competências originais e as do substituído;

Art.30 Compete à Diretoria Nacional:

I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social e o Regulamento Interno, bem como as deliberações da Assembleia Geral e dos Conselhos Diretor e Fiscal;

II - elaborar e propor ao Conselho Diretor modificação do Regulamento Interno do Sindicato, e

III - fazer organizar por contador habilitado e submeter à aprovação do Conselho Diretor:

- a) até 30 (trinta) de outubro de cada ano, com prévio parecer do Conselho Fiscal, a proposta orçamentária e o programa de atividades para o exercício imediato, contendo necessariamente, a previsão de receita, a proposta de mensalidades dos associados, as despesas correntes e especiais.
- b) dentro de 90 dias do término do exercício fiscal, o relatório das atividades desenvolvidas no período, a prestação de contas e as demonstrações financeiras pertinentes, com prévio parecer do

Conselho Fiscal que poderá se valer de auditoria externa.

§1º O Conselho Diretor analisará a documentação descrita nos itens "a" e "b" acima, e a encaminhará para aprovação da Assembleia Geral dentro de 30 (trinta) dias.

§2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para atendimento das despesas ou não incluídas nos orçamentos correntes serão ajustadas ao fluxo dos gastos mediante abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria ao Conselho Diretor ad referendum da Assembleia Geral. Os atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecendo à sistemática da legislação em vigor.

I - administrar o SINAENCO e, bem assim, o seu patrimônio, de acordo com as diretrizes emanadas da Assembleia Geral e Conselho Diretor;

II - fazer elaborar e rever, periodicamente, o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários dos empregados do SINAENCO;

III - decidir sobre matérias que lhe sejam submetidas pelos Conselhos Diretor e Fiscal ou pelos Presidentes ou membros das Seções Regionais;

IV - criar as Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho que se fizerem necessários à consecução dos objetivos da entidade, em especial para proceder estudos e análises de assuntos ligados ou de interesse da categoria econômica, delegando aos mesmos missões e tarefas;

V - propor ao Conselho Diretor, mediante justificativa escrita consubstanciada, a criação e o desmembramento de Seções Regionais;

VI - apreciar os relatórios, programas de trabalho e prestação de contas das Seções Regionais - inclusive para a consignação de transferências às mesmas no orçamento anual, determinando as providências que julgar necessárias;

VII - manter estreito acompanhamento e controle da arrecadação do SINAENCO, adotando ou propondo ao Conselho Diretor as providências que julgar necessárias para manter o seu nível, ou cobrar as empresas associadas em atraso;

VIII - julgar os requerimentos de associação de empresas ao SINAENCO, as impugnações contra as mesmas, os recursos que lhe forem encaminhados assim como licenciar membros da Diretoria e empresas associadas e aplicar as penalidades que sejam de sua competência, e

IX - cumprir os deveres e exercer os direitos e prerrogativas do SINAENCO em geral, que não sejam de competência privativa ou específica de órgão diretivo hierarquicamente superior.

Seção II - Da competência funcional

Art.31 Compete ao Presidente da Diretoria Nacional:

I - desenvolver, propagar e defender entre os membros da diretoria os princípios democráticos da livre iniciativa, da coesão e da solidariedade, prestigiando aquelas iniciativas que fortaleçam o Sindicato, as empresas e o setor;

II - zelar pela unidade nacional do Sindicato e do setor, incentivando a expansão do SINAENCO por todo o território nacional, fortalecendo o setor

FLS. 12/13
41. RCP/RS

[Handwritten signature]
16
[Handwritten signature]

por meio de iniciativas que busquem o aprimoramento técnico e social das empresas e promovendo um permanente intercâmbio entre as suas várias Seções Regionais;

III - incentivar, desenvolver e apoiar iniciativas que objetivem o aprimoramento das práticas e o cumprimento de princípios éticos na relação das empresas entre si, com seus contratantes e com os usuários dos bens e serviços produzidos;

IV - representar o SINAENCO ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito público e privado, no país ou no exterior;

V - outorgar em conjunto com o Vice-Presidente de Administração e Finanças, procurações de prazo determinado não superior a 01 (um) ano, salvo se para fins judiciais, em nome do SINAENCO;

VI - convocar, instalar e presidir as Assembleias Gerais, as reuniões da Diretoria e do Conselho Diretor;

VII - promover os atos necessários para consecução dos objetivos do SINAENCO, cumprindo e fazendo cumprir no que lhe compete, o presente Estatuto, Regulamento Interno e as deliberações e decisões da Assembleia Geral, Conselho Diretor e Diretoria Nacional;

VIII - autorizar a realização de despesas dentro do orçamento aprovado;

IX - contratar e demitir o Diretor Executivo, ouvido o Conselho Diretor;

X - assinar as atas das reuniões, o orçamento anual, o balanço – juntamente com um contador habilitado, o relatório de atividades, os livros da entidade, inclusive fiscais, a correspondência, cheques e demais documentos da administração ordinária do SINAENCO;

XI - assinar, em conjunto com o Vice-Presidente de Administração e Finanças e, na sua ausência, com membro da diretoria que o substituir, quaisquer documentos que impliquem responsabilidades, obrigações e garantias do SINAENCO ou para com o SINAENCO;

XII - atribuir, além das funções especificadas neste Estatuto, outras funções e tarefas aos demais membros da Diretoria Nacional e aos Presidentes e demais membros das Seções Regionais, e

XIII - demais tarefas e funções que lhe venham a ser atribuídas pela diretoria e pelo Conselho Diretor.

Art. 32 Compete ao Vice-Presidente de Gestão e Assuntos Institucionais:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II - auxiliar o Presidente na administração do SINAENCO e em suas funções e, em conjunto com o presidente, representar o Sindicato junto a organismos e entidades de caráter público ou privado;

III - promover constante atualização e desenvolvimento do banco de dados setoriais do sindicato, de forma a possibilitar a realização de análises e relatórios de desempenho do setor econômico;

IV - elaborar e implantar programa de atividades institucionais que promovam a difusão do setor, das empresas e do sindicato junto a seus públicos relevantes;

V - coordenar, orientar e supervisionar as atividades das diretorias nomeadas, tendo em vista a defesa dos interesses de mercado e as reivindicações econômicas, empresariais e sociais da categoria.

Art. 33 Compete ao Vice-Presidente de Administração e Finanças:

I - dirigir, orientar e supervisionar os serviços e assuntos administrativos e financeiros do SINAENCO, em especial os da Tesouraria e Contadoria, podendo para tanto, autorizar pagamentos, abrir e encerrar contas bancárias, determinar aplicações financeiras, assinar cheques – em conjunto com o Presidente, outro Vice-Presidente, ou o Diretor Executivo – e o que mais necessário for, para a perfeita gestão financeira da entidade;

II - supervisionar e orientar os trabalhos e tarefas administrativas e financeiras do Grupo Executivo, o controle orçamentário de receitas, despesas e investimento do SINAENCO, bem como a elaboração dos balancetes trimestrais, dos relatórios, balanços e demonstrações financeiras anuais.

Art. 34 Compete ao Vice-Presidente de Ética e de Proteção à Consultoria:

I - coordenar o Conselho de Ética;

II - divulgar o Código de Ética do SINAENCO junto aos associados e filiados, junto às empresas contratantes e ao público em geral;

III - estimular e promover palestras, cursos e publicações sobre temas ligados à ética, de forma a disseminar e desenvolver a aplicação dos princípios constantes daquele Código, no dia a dia da atividade empresarial do setor;

IV - obter, receber e levar ao conhecimento da Diretoria, informações de práticas antiéticas envolvendo empresa pertencente à categoria econômica do sindicato ou entidade contratante pública ou privada;

V - articular-se com as Vice-Presidências regionais de Ética e de Proteção à Consultoria para implantação e desenvolvimento das atividades da competência desta área.

Parágrafo único: O Conselho de Ética, como órgão permanente ligado à diretoria nacional, é formado pelos Vice-Presidentes de Ética e de Proteção à Consultoria Regionais e coordenado pelo Vice-Presidente Nacional de Ética e de Proteção à Consultoria, cabendo-lhe formular e executar o programa de debates sobre temas ligados à Ética, divulgar junto à categoria econômica, aos associados, aos contratantes e ao público o Código de Ética do Sindicato e analisar práticas correntes de desrespeito a seus princípios, deliberando sobre providências e meios para sua correção.

Art. 35 Às Vice-Presidências de Engenharia e de Arquitetura caberão as seguintes competências, no respectivo âmbito de representação:

I - promover e estimular a realização de cursos e seminários voltados à disseminação de conhecimentos acerca da gestão legal, administrativa e financeira das empresas e ao desenvolvimento de programas de qualidade e de certificação;

II - manter com as empresas sistema de acompanhamento da evolução do mercado do setor, envolvendo análise e discussão sobre a natureza, o volume e o nível técnico e financeiro dos empreendimentos, a legalidade dos editais, a execução financeira dos contratos, com vistas à manutenção da qualidade e do justo preço na prestação dos serviços;

III - implementar e desenvolver estreito relacionamento com os contratantes através da promoção de debates sobre licitação/contratos dos empreendimentos, qualidade técnica, desempenho e retorno social;

18

20/03/2012

20/03/2012

IV - promover reuniões, palestras e debates sobre assuntos de interesse do setor com autoridades e especialistas;

V - editar estudos, análises e artigos de interesse da sociedade nas áreas de cada especialidade;

VI - manter estreita ligação com entidades de classe e associações ligadas ao setor e fortalecer os laços de companheirismo entre as empresas e seus dirigentes.

Art. 36 Compete à Vice-Presidência de Ciência e Tecnologia:

I - promover e estimular a realização de conferências, debates e seminários voltados à disseminação de novas tecnologias – tanto as tecnologias fim como as tecnologias meio - entre os associados;

II - estudar e propor junto a entidades de fomento o incentivo e apoio financeiro para fortalecimento do capital das empresas e programas de desenvolvimento de novas tecnologias, tanto de tecnologias fim – aquelas necessárias à implantação, ampliação, modernização e operação de novos empreendimentos – como de tecnologias meio – aquelas de que se valem as empresas de arquitetura e engenharia consultiva para o aumento da eficiência e da produtividade desses empreendimentos;

III - articular-se com as Vice-Presidências de Arquitetura e de Engenharia na realização de programas de gestão e certificação de qualidade para as empresas do setor, representando-as junto aos organismos competentes;

IV - promover a edição e distribuição de manuais, apostilas e livros voltados para a qualidade e divulgação de estudos técnicos.

Art. 37 Compete à Vice-Presidência de Relações Trabalhistas e Assuntos Intersindicais:

I - coordenar as relações do SINAENCO com os sindicatos e federações das categorias profissionais contrapartes da nossa categoria econômica, de sorte a manter e aprimorar a relação capital trabalho entre empresas e empregados;

II - acompanhar nacionalmente as atividades das Comissões de Negociação Salarial, fornecendo e complementando informações sobre o andamento das negociações no país e mantendo atualizada a Diretoria Nacional sobre sua evolução;

III - estimular a criação e funcionamento da Comissão de Recursos Humanos, em cada Regional, formada pelo pessoal da área de recursos humanos das empresas associadas, e voltada à discussão aplicação da legislação, uso de rotinas de trabalho e permuta de experiência entre empresas;

IV - estimular a realização de cursos e seminários voltados à educação continuada dos quadros das empresas do setor, de sorte a contribuir com a melhoria da qualidade;

V - coordenar a realização periódica de levantamentos e estudos da situação da mão de obra do setor, envolvendo pesquisa salarial e outros instrumentos de informação;

VI - estimular as seções regionais a criarem câmaras paritárias de arbitragem destinadas a encaminhar e solucionar litígios trabalhistas;

VII - articular-se com as diretorias regionais para implantação e desenvolvimento das atividades da competência desta diretoria.

Art. 38 A Diretoria Nacional poderá criar a nível nacional, comitês técnicos com



[Handwritten signature]
19

a finalidade de análise e busca de solução e/ou desenvolvimento de questões de relevância da categoria econômica ou de participação em projetos ligados à cadeia produtiva ou a programas do Governo.

Seção III - Do funcionamento e forma de deliberação

Art. 39 A Diretoria Nacional reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§1º A Diretoria Nacional somente se reunirá com a presença de, no mínimo, 03 (três) de seus membros eleitos, devendo suas deliberações ser tomadas pela maioria de votos. O Presidente da Diretoria terá o voto de desempate.

§2º Qualquer membro dos órgãos diretivos, os Presidentes das Seções Regionais, assim como qualquer empresa associada quite com suas obrigações, poderão solicitar à Diretoria Nacional, mediante requerimento escrito e devidamente consubstanciado, a análise de qualquer assunto de seu interesse, do SINAENCO ou da categoria econômica, podendo ainda participar da reunião em que for feita tal análise.

§ 3º As reuniões poderão se realizar por sistema de comunicação à distância, mantidas as formalidades e rotinas preconizadas no Estatuto.

Capítulo VI – Do Grupo Executivo

Art. 40 O Grupo Executivo é órgão de apoio e gerência do SINAENCO, constituído por um Diretor Executivo ou Gerente Executivo ou Coordenador Administrativo, designado pela Diretoria Nacional, e pelos funcionários necessários à execução de suas atribuições e tarefas.

Art. 41 Compete ao Diretor Executivo ou Gerente Executivo ou Coordenador Administrativo:

I - dirigir o Grupo Executivo;

II - prestar aos órgãos diretivos do SINAENCO e às Seções Regionais a assistência e apoio que lhe forem requeridos;

III - secretariar as Assembleias Gerais e as reuniões dos demais órgãos diretivos do SINAENCO, redigindo, fazendo publicar, quando for o caso, e distribuindo às empresas associadas as atas dessas sessões;

IV - manter atualizados os dados cadastrais e informações estatísticas acerca das empresas associadas e da categoria econômica;

V - executar as tarefas que lhe forem atribuídas pela Diretoria Nacional e pelo Conselho Diretor.

Seção I – Da conceituação, composição e poderes

Art.42 A Diretoria Nacional, ad referendum do Conselho Diretor, poderá criar ou desmembrar Seções Regionais.

Parágrafo único É requisito para a criação ou desmembramento de Seção Regional, que a nova Regional possua, no mínimo, 3 (três) empresas associadas com direito a voto.

Art. 43 A estrutura, a organização e a gestão administrativa e financeira das Seções Regionais deverão atender aos princípios e disposições contidos no presente Estatuto e no Regulamento Interno.

I - Cada Seção Regional contará com:

- a) Órgãos de deliberação
 - i. Assembleia Geral Regional;
 - ii. Diretoria Regional.
- b) Órgão de fiscalização
 - i. Conselho Fiscal Regional (opcional)

II - A Assembleia Geral Regional será convocada pelo Presidente da Seção Regional e deliberará exclusivamente, sobre assuntos ligados ao âmbito da representação da seção regional.

Parágrafo único: A convocação da Assembleia Geral Regional será feita por veículo de comunicação de entrega comprovada, assinada pelo presidente regional, contendo obrigatoriamente:

- a) Data, horário de instalação e local;
- b) Ordem do Dia com destaque para os temas a serem debatidos e votados;
- c) Quórum para abertura, devendo as decisões ser aprovadas pelo sufrágio.

Art.44 As Seções Regionais, respeitado o número de associados e as áreas de atividade abrangidas, adotarão estrutura semelhante à da diretoria nacional, devendo contar com:

I - Uma Diretoria composta no mínimo por um Presidente, um Vice-Presidente de Gestão, Ética, Administração e Finanças e um Vice-Presidente de Engenharia e Arquitetura, sendo opcional a existência de outras Vice-Presidências e de diretorias setoriais nomeadas, ligadas às Vice-Presidências eleitas, na medida do porte da Seção Regional e da necessidade de representação;

§ 1º A Diretoria Regional reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez por mês, com a presença de no mínimo 03 (três) de seus membros eleitos, devendo suas deliberações ser tomadas pela maioria dos votos. O Presidente Regional terá o voto de desempate.

§ 2º Nos impedimentos do Presidente e dos Vice-Presidentes observar-se-á onde couber, a mesma ordem de substituição prevista para a Diretoria Nacional;

II – Um Conselho Fiscal composto no mínimo de 02 (dois) e no máximo de 05 (cinco) membros efetivos, que se reunirá ordinariamente a cada

trimestre e, extraordinariamente, por solicitação do Presidente da Seção Regional ou decisão da maioria dos seus membros, competindo-lhe:

- a) zelar pelo cumprimento da lei, do Estatuto, do Regulamento Interno bem como das deliberações da Assembleia Geral;
- b) opinar sobre as demonstrações financeiras trimestrais e anuais, fazendo constar do seu parecer as informações que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral.

Art.45 Compete à Diretoria Regional:

I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, bem como as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Diretor e Fiscal e da Assembleia Regional;

II - elaborar, aprovar em Assembleia Regional e encaminhar à Diretoria Nacional até 30 de setembro de cada ano, o orçamento e o programa de atividades da Regional que farão parte do programa e da proposta orçamentária nacional para o exercício seguinte a ser aprovado pela Assembleia Geral Ordinária respectiva;

III - apresentar aos associados, via Assembleia Geral Ordinária, convocada pelo Presidente Nacional, até 120 dias (cento e vinte) dias do término do exercício financeiro, a prestação de contas e as demonstrações financeiras do exercício encerrado, acompanhadas de relatórios das atividades desenvolvidas;

IV - cumprir os deveres e exercer os direitos e prerrogativas da direção do SINAENCO no âmbito regional, respeitada a competência privativa ou específica de órgão diretivo hierarquicamente superior;

V - criar Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho que se fizerem necessários à consecução dos objetivos da entidade, em especial para proceder estudos e análises de assuntos ligados ou de interesse da categoria econômica, delegando aos mesmos missões e tarefas;

VI - propor à direção nacional a realização de despesas não previstas no orçamento;

VII - aprovar, ouvido o Conselho Fiscal, o movimento mensal de receitas e despesas a ser encaminhado ao Grupo Executivo Nacional para confecção do balancete trimestral;

VIII - apreciar propostas de admissão ao quadro social e encaminhá-las à Diretoria Nacional;

IX - formalizar e instruir processos de infração ao Estatuto, à Lei ou ao Regulamento Interno, passíveis de penalização, nos termos do art. 12 do Estatuto Social;

X - participar das negociações coletivas de trabalho e celebrar convenções coletivas, devidamente autorizada por Assembleia Geral Extraordinária, convocada para tanto pelo Diário Oficial da União;

XI - manter estreito acompanhamento e controle da arrecadação da Regional, adotando ou propondo as providências que julgar necessárias para manter o seu nível, ou cobrar as empresas associadas em atraso;

XII - representar, com procuração específica de poderes para tanto, seus associados em juízo ou perante quaisquer autoridades regularmente constituídas, em defesa de todos e quaisquer direitos coletivos ou individuais de sua respectiva categoria econômica.

RECEBUE

22

Seção II – Da competência funcional

Art. 46 Compete ao Presidente da Diretoria Regional:

- I - participar do Conselho Diretor como membro nato;
- II - representar o SINAENCO ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito público e privado, nos limites da jurisdição da Seção Regional, atendido o que determina o Estatuto;
- III - convocar, instalar e presidir as Assembleias Regionais e as reuniões da Diretoria;
- IV - autorizar a realização de despesas dentro do orçamento aprovado, verificada a disponibilidade de recursos;
- V - contratar e demitir pessoal, ouvida a diretoria nacional;
- VI - promover os atos necessários para consecução dos objetivos do SINAENCO, cumprindo e fazendo cumprir no que lhe compete, o presente Estatuto, Regulamento Interno e as deliberações e decisões da Assembleia Geral, Conselho Diretor e Diretoria Nacional;
- VII - assinar as atas das reuniões, o orçamento anual, os balancetes, as correspondências e demais documentos da administração;
- VIII - atribuir, além das funções descritas neste Estatuto, outras funções aos demais membros da diretoria Regional;
- IX - assinar, em conjunto com outro Vice-Presidente, quaisquer documentos que impliquem responsabilidades, obrigações e garantias da Seção Regional ou para com a Seção Regional;
- X - cumprir demais tarefas e funções que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Diretor, pela Diretoria Nacional e pela Assembleia Regional.

Art. 47 As atribuições dos vice-presidentes da Seção Regional serão, no que couber, semelhantes às atribuições dos vice-presidentes da Diretoria Nacional, respeitado o que dispõe o inciso I do art. 44. As diretorias setoriais quando preenchidas obedecerão às determinações do Regulamento Interno.

Capítulo VIII - Da vacância dos cargos

Art. 48 Na hipótese de falecimento, renúncia, abandono ou perda de mandato de qualquer membro eleito da diretoria nacional ou regional assumirá automaticamente o cargo vacante o substituto legal, conforme previsto nos artigos 29 e 44 deste Estatuto.

Parágrafo único: No caso de renúncia coletiva, será convocada eleição para preenchimento dos cargos vagos; havendo falecimento, renúncia, abandono ou perda de mandato de membro eleito do Conselho Diretor ou Fiscal, o cargo ficará vacante.

Art. 49 Na hipótese de punição ou renúncia coletiva do Conselho Fiscal e/ou da Diretoria Nacional eleita assumirão os cargos vagos, provisoriamente, os membros do Conselho Diretor escolhidos por seus pares, que convocarão em 48 (quarenta e oito) horas, Assembleia Geral para eleições de preenchimento desses cargos. Os mandatos desses eleitos iniciar-se-ão

FISCAL N.º 2
48 RCP/2019

23

em, no máximo, 05 (cinco) dias do término das apurações e estender-se-ão somente, até o fim do prazo dos mandatos que teriam os resignatários.

Art. 50 No caso de abandono de cargo proceder-se-á na forma do artigo 48, não podendo o membro do Conselho Diretor, da Diretoria ou do Conselho Fiscal Nacional ou Regional que houver abandonado o cargo, ser eleito para qualquer mandato sindical durante 05 (cinco) anos. Essa mesma pena será válida para aqueles que tenham sido penalizados com a perda de mandato.

Parágrafo único: Considera-se abandono de cargo a ausência não justificada a 05 (cinco) reuniões ordinárias sucessivas do órgão a que pertencer o dirigente, sem justificativa por escrito.

Título IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 O patrimônio do SINAENCO será constituído:

I - das contribuições previstas em lei, provenientes das empresas da categoria econômica;

II - das contribuições das empresas associadas e demais empresas pertencentes à categoria econômica, consoante o estabelecido na Assembleia Geral;

III - das doações e legados à entidade;

IV - dos bens móveis e imóveis, valores e disponibilidades financeiras e de seus respectivos frutos e acessórios;

V - das multas, e

VI - de outras rendas habituais ou eventuais.

§1º As contribuições não serão impostas ou aumentadas sem o correspondente permissivo legal ou da Assembleia Geral, conforme for o caso.

§2º Nenhum imóvel do SINAENCO será alienado pela Diretoria Nacional, sem que se alcance o valor mínimo estabelecido pela Assembleia Geral.

§3º No caso de dissolução do Sindicato, o que só se dará por deliberação expressa da Assembleia Geral para este fim convocada, nos termos do artigo 22, a Assembleia nomeará o liquidante e deliberará por maioria, sobre o destino que será dado ao patrimônio social, uma vez pagas as dívidas e recebidas as importâncias em poder dos devedores diversos.

Art. 52 O Exercício Financeiro do SINAENCO coincidirá com o ano civil.

Art. 53 O SINAENCO somente se obriga pela assinatura de 02 (dois) Diretores, sendo um deles, necessariamente, o Diretor Presidente ou, na sua ausência ou impedimentos, o Diretor Vice-Presidente de Gestão e Assuntos Institucionais, ou ainda, pelas assinaturas conjuntas do Diretor Presidente e de um procurador, e do Diretor Vice-Presidente de Administração e Finanças e do Diretor Executivo em conjunto.

Art. 54 Serão nulos e inoperantes em relação ao SINAENCO os atos praticados por seus dirigentes, administradores, empregados, procuradores,



24



empresas associadas ou seus respectivos sócios empregados ou preposto, sem a devida representação, habilitação e/ou autorização do órgão diretivo competente.

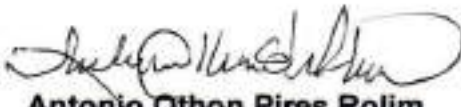
Art. 55 Ao Diretor Presidente da Diretoria Nacional é facultado denominar seu cargo, no trato com o público, de Presidente do SINAENCO.

Art. 56 Por decisão da Assembleia Geral, poderá o SINAENCO ter uma bandeira, uma flâmula e/ou um logotipo.



08 NOV. 2021


Carlos Roberto Soares Mingione
Presidente Nacional


Antonio Othon Pires Rolim
Diretor Executivo


Marco Antonio Oliva
Advogado - OAB-SP nº 64.374/SP



Reconheço por semelhança 1 Firma(s) SEM VALOR ECONÔMICO de:
CARLOS ROBERTO SOARES MINGIONE
São Paulo, 08/11/2021. Em test. _____ da Verdade.

Alex Luis dos Santos - Escrevente
Valor: R\$ 6,75. Selos(s): 8004829438



SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
27 DE SETEMBRO DE 2021**

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2021, às 16h30, convocada por Edital publicado no Diário Oficial da União de 17 de setembro do mesmo ano, reuniram-se por meio eletrônico em segunda convocação, os associados registrados através da lista de presença declarada ao final desta Ata, em conformidade com o art. 17, § 5º do estatuto da entidade, para proceder a discussão e votação da Reformulação do Estatuto, do Regulamento Interno do Sinaenco e Legitimação das chapas inscritas a concorrerem ao pleito eleitoral da Gestão 2022/2023, em conformidade da pauta de trabalhos constante do Edital de Convocação da **ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, subscrito nos seguintes termos: *"Em conformidade com o estabelecido no art. 31º, Inciso VI do Estatuto Social, convoco as empresas associadas em dia com as obrigações sociais deste Sindicato a comparecer à Assembleia Geral Extraordinária que se realizará por meio virtual em conformidade com o art. 17, § 5º do Estatuto, através da plataforma Zoom através do link: <https://us02web.zoom.us/j/81195667138?pwd=NUVOTk1Tc0NIME9WUkJUWWNoSnRNZz09> no dia 27 de setembro de 2021, às 16:00 horas em primeira convocação, com quórum no mínimo, de metade mais uma das associadas; em segunda convocação, meia hora após, com qualquer número de empresas associadas, com a seguinte ordem do dia: 1) Reformulação do Estatuto e do Regulamento Interno, com o comparativo disponibilizado no endereço eletrônico www.sinaenco.com.br; 2) Legitimação das chapas inscritas a concorrerem ao pleito eleitoral dos dias 08; 09; 10; 11 e 12 de novembro de 2021 conforme edital publicado no DOU do dia 09 de setembro de 2021."* Assumiu a direção da Assembleia, o Sr. Presidente Nacional do Sinaenco, Eng. Carlos Roberto Soares Mingione, que instalou a Assembleia e convidou para formar a mesa de trabalhos o advogado e assessor jurídico do Sinaenco, Marco Antonio Oliva, e para secretariar, a advogada Carolina Machado Ribeiro. Abrindo os trabalhos, o Dr. Marco Oliva leu o edital de convocação e ressaltou que para a segunda chamada, o Estatuto Social determina no caso da votação das alterações estatutárias (art. 22), um quórum de presença de um terço das empresas associadas quites com suas obrigações, garantida a representação dos ausentes por procuração. Foi constatado o quórum de 44 empresas representadas conforme lista de presença declarada ao final desta Ata, do total de 64 empresas aptas a voto, com quórum mínimo de 1/3 equivalente a 22 empresas aptas a voto. A seguir, transferiu a palavra ao Sr.

PRATICA
4º DEZ/21

presidente, que cumprindo o **primeiro item** da ordem do dia, solicitou ao Dr. Marco proceder à leitura e apresentação das propostas de reformulação do estatuto: "Senhores Associados, a presente proposta de reformulação é necessária, considerando a necessidade de atualização do atual Estatuto Social do Sinaenco, objetivando modernizar e adequar seus termos, em decorrência das atuais previsões nas legislações vigentes que trouxeram nova realidade sindical no País, que resultou em redução do número de empresas associadas e interessadas em compor o grupo diretivo da entidade, obrigou-se a convocar Assembleia Geral para proceder com a reformulação do seu estatuto social, de acordo com o comparativo disponibilizado no endereço eletrônico www.sinaenco.com.br." Em seguida, a palavra foi transferida ao Sr. presidente que leu e apresentou as propostas de alterações no regulamento interno, também disponibilizado no endereço eletrônico www.sinaenco.com.br e que visam a compatibilização com a proposta de reformulação do estatuto social e têm por finalidade gerar maior agilidade/simplicidade – redução de registros que necessitam de atualização; desburocratização e priorização da utilização de procedimentos informatizados: eleições, comunicações, convocações; maior flexibilização na constituição do Grupo executivo e registro da possibilidade de contratação ou de contar com apoio voluntário de assessorias especializadas. Após a demonstração das mudanças a serem feitas no estatuto e no regulamento e discussão pelos presentes, foi colocada pelo Sr. presidente a proposta em votação, sendo que as alterações foram aprovadas por unanimidade dos presentes. Quanto ao **segundo item** da ordem do dia, o Sr presidente informou as chapas que estavam inscritas para o pleito dos dias 08; 09; 10; 11 e 12 de novembro de 2021, informando que não houveram impugnações e sendo assim, colocada em votação, **por unanimidade de votos dos presentes as chapas inscritas foram legitimadas a concorrer ao pleito eleitoral da Gestão 2022/2023.** Ao final, o Sr. presidente citou os nomes de todos participantes e das respectivas empresas associadas por eles representadas. Assim, **declarou** que esses dados compõem a lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária realizada por meio virtual, através da plataforma Zoom, conforme segue: **Carlos Roberto Soares Mingione** representando as empresas AGM - Projetos de Engenharia Ltda e CPS Engenharia e Solucoes Ltda, **José Carlos Souza e Castro Valsecchi** representando a empresa Arcadis logos S.A., **Felipe Ribeiro Viana** representando a empresa Certare Engenharia e Consultoria Ltda, **Alceu Guérios Bittencourt** representando a empresa Cobrape - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, **Rodrigo Ponce de Leon** representando a empresa Arquitetos Associados Delberg P. Leon S/S; **Fabio Giannini** representando a empresa ECR Engenharia Ltda, **Sergio Marques Assumpção** representando a empresa EGIS - Engenharia e Consultoria Ltda, **Russell Rudolf Ludwig** representando a empresa Encibra S A Estudos e



RECEBUEMOS
4º RCPJ/SP

Projetos de Engenharia, **Júlio Moretti Gross** representando a empresa Geocenter Consultoria e Projetos Ltda, **Luciano Alcazar Tani** representando a empresa Geribello Engenharia Ltda, **João Alberto Viol** representando a empresa JHE Consultores Associados Ltda, **Eduardo Luiz de Brito Neves** representando a empresa MHA Engenharia Ltda, **Abel de Oliveira Filho** representando a empresa Norconsult Projetos e Consultoria Ltda, **José Roberto Blanes** representando a empresa Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda, **Fábio Bergman** representando a empresa Sondotecnica Engenharia de Solos S.A., **Marc Olivier Maurice Maillafaud** representando a empresa Systra Engenharia e Consultoria Ltda, **Andre Jabir Assumpção** representando a empresa TPF Engenharia Ltda, **Eduardo Salgado Viegas**, representando a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, **Paula Baillot** representando a empresa Alphageos Tecnologia Aplicada S.A., **Tomaz Assmar de Carvalho Santos** representando a empresa Automind Automacao Industrial Ltda, **Lucas Ribeiro Horta** representando a empresa Cappe Brasil Engenharia, **Eduardo Castro Mello** representando a empresa Castro Mello Arquitetos Ltda, **Luiz Antônio Wanderley Neves Filho**, representando a empresa Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda, **Renato Nogueira Silva** representando a empresa Consol - Engenheiros Consultores Ltda, **Luciana Scarlate** representando as empresas Ductor Implantacao de Projetos Ltda e TUV Rheinland Servicos Industriais Ltda, **Jessika Targino Ferreira da Rocha** representando a empresa Eicomnor Engenharia Impermeabilizacao Comercio do Nordeste Limitada, **Danny Dalberson de Oliveira** representando a empresa Engecorps Engenharia S/A, **Julio Timerman** representando a empresa ENGETI - Consultoria e Engenharia SS Ltda, **Ana Maria Nunes** representando a empresa Intertechne Consultores S. A., **Carlos Gonzalez Garcia** representando as empresas Kempetro Engenharia Ltda e Quality Engenharia e Consultoria Ltda, **Luthyane Farias Camilo** representando a empresa LC Engenharia Eireli, **Mirtes Maria de Macêdo Roriz** representando a empresa Maia Melo Engenharia Ltda, **Mariana Soares Borges** representando a empresa MCA Auditoria e Gerenciamento Eireli, **Maria Juliana Horta Soares** representando as empresas Mirante Topografia Ltda e Urbe Consultoria e Projetos Ltda, **Valquiria Dias Maia Cabral** representando a empresa PCE Projetos e Consultorias de Engenharia Limitada, **Rosmar Resende dos Santos** representando a empresa Projectus Consultoria Ltda, **José Wilton Ferreira do Nascimento** representando a empresa Quanta Consultoria Ltda, **Elielson Percopo Seabra** representando a empresa Tractebel Engineering Ltda, **Mauricio Viizeu de Castro** representando a empresa Vizca Engenharia e Consultoria Ltda, **Kleberlei Machado** representando a empresa Machado e



RECEBIDO
4º QUARTIL

Fassarella Engenharia e Consultoria Ltda. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente da Assembleia facultou a palavra aos presentes e ninguém fazendo uso da mesma. Assim, mandou lavrar a presente ata que após lida, legitima as chapas inscritas para concorrer ao pleito eleitoral da Gestão 2022/2023 e aprova as alterações propostas para reformulação do Estatuto Social e Regulamento Interno do Sinaenco, que seguem consolidados e anexos à esta ata para em sua íntegra serem devidamente registrados no Cartório.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.


Carlos Roberto Soares Mingione
Presidente Nacional


Carolina Machado Ribeiro
Secretária


Marco Antonio Oliva
Advogado – OAB-SP nº 64.874/SP

AO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DA CAPITAL - SP

Nome da PJ: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

UF: SP

Cidade: São Paulo

Logradouro: Rua Marquês de Itu

Nº: 70

Complemento: 3º andar

CEP: 01223-000

Representante Legal:

Nome: CARLOS ROBERTO SOARES MINGIONE

RG: 10.526.718

CPF: 076.008.138-74

Nacionalidade: brasileiro

Profissão: engenheiro

Estado Civil: casado

E-mail: juridico@sinaenco.com.br

Telefone: (11) 3123-9200

REQUER a efetivação do ato abaixo indicado, apresentando os dados essenciais à identificação das partes, bem como requer a dispensa da indicação de outros dados não essenciais, nos termos do art. 4º, § 1º, do Provimento CNJ 61/2017:

AVERBAÇÃO dos documentos apresentados junto ao registro primitivo da pessoa jurídica.

CNPJ: 59.940.957/0001-60

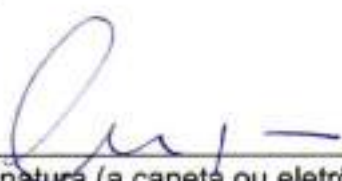
Cartório: 4º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de São Paulo - SP

Nº do Registro: 611.429 e 663.058

DECLARA, ainda, que:

- A requerente não se enquadra nem como ME – microempresa nem como EPP – empresa de pequeno porte.

São Paulo, 05 de novembro de 2021.


Assinatura (a caneta ou eletrônica)





4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial de Registro: Robson de Alvarenga

Rua Quinze de Novembro, 251 - 5º Andar - Centro
Tel.: (11) 37774040 - Email: contato@4rtd.com.br - Site: www.4rtd.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 699.802 de 23/11/2021

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **56 (cinquenta e seis) páginas**, foi apresentado em 09/11/2021, o qual foi protocolado sob nº 409.150, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **699.802** e averbado no registro nº 178037/88 no Livro de Registro A deste 4º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO

CNPJ nº 59.940.957/0001-60

Natureza:

ALTERAÇÃO DE ESTATUTO

São Paulo, 23 de novembro de 2021

Carlos Augusto Peppe
Escrevente

Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

Documento assinado digitalmente



GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS

Data: 29/04/2026 12:48:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Emolumentos	Estado	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 383,80	R\$ 109,22	R\$ 20,41	R\$ 26,56
Ministério Público	ISS	Outras Despesas	Total
R\$ 18,43	R\$ 8,04	R\$ 0,00	R\$ 640,95



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: servicos.cdtsp.com.br/validarregistro e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00191484573279104



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

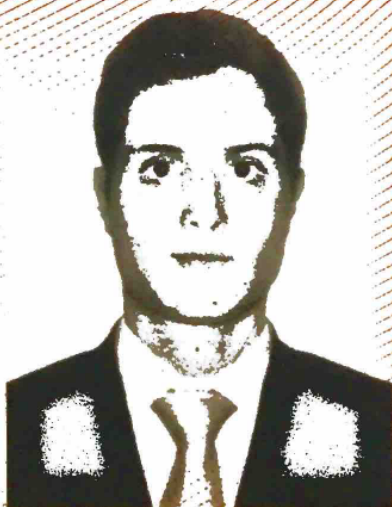
Selo Digital

1134804PJDF000069283AE21Y

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

07691376



ASSINATURA DO PORTADOR

Signature of the holder



OBSERVAÇÕES





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS

FILIAÇÃO

LUIS ROBERTO PINHEIRO CHAGAS
LIDIA GOMES DA C PINHEIRO CHAGAS

NATURALIDADE

SÃO PAULO-SP

RG

27.362.280-8 - SSPSP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

10/09/1986

CPF

355.203.658-06

VIA

EXPEDIDO EM

01 04/02/2011

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
PRESIDENTE



Documento assinado digitalmente

GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS

Data: 21/01/2026 13:45:51-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:
297284

NOME

JULIO DE SOUZA COMPARINI

FILIAÇÃO

JOÃO BAPTISTA COMPARINI
RITA BEATRIZ F. DE SOUZA COMPARINI

NATURALIDADE

SÃO PAULO-SP

RG

29.552.349-9 - SSPSP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

23/04/1986

CPF

350.891.268-01

VIA EXPEDIDO EM

01 13/02/2010



LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
PRESIDENTE



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

09042881



Documento assinado digitalmente

gov.br

GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS

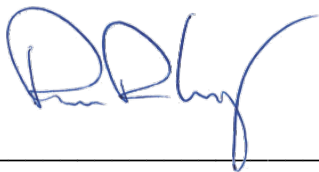
Data: 21/01/2026 13:45:51-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.940.957/0001-60, com sede na Rua Marquês de Itu, 70, 3º Andar, Vila Buarque, São Paulo, SP, CEP 01223-903, ora representado, nos termos do estatuto social em vigor, pelo Presidente da Diretoria Nacional, **Russell Rudolf Ludwig**, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 012.191.457-77, e pelo Vice-Presidente de Administração e Finanças da Diretoria Nacional, **Sérgio Marques Assumpção**, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 031.090.098-03, constitui e nomeia como seus advogados **JULIO DE SOUZA COMPARINI**, inscrito na OABSP sob o nº 297.284, e **GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS**, inscrito na OABSP sob o nº 305.149, sócios do escritório Comparini e Pinheiro Chagas Sociedade de Advogados, inscrito na OABSP sob o nº 15.773, com sede na Avenida Paulista, 1.439, Conjunto 111, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-200, outorgando-lhes **procuração geral para o foro**, para que, na defesa dos seus direitos e interesses, possam praticar todos os atos necessários, inclusive receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, estendendo-se tais amplos poderes igualmente para a atuação perante a **Administração Pública** e os **Tribunais de Contas**. Validade: 31 de dezembro de 2026.

São Paulo (SP), 2 de janeiro de 2026.



Assinado digitalmente via ZapSign por
Russell Rudolf Ludwig
Data 07/01/2026 02:38:19.800 (512-0300)

RUSSELL RUDOLF LUDWIG

Sérgio Marques Assumpção

Assinado digitalmente via ZapSign por
SÉRGIO MARQUES ASSUMPÇÃO
Data 06/01/2026 14:32:31.117 (UTC-0300)

SÉRGIO MARQUES ASSUMPÇÃO

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 07 Janeiro 2026, 02:38:20



Status: Assinado

Documento: Procuracao_Sinaenco_2026.Pdf

Número: c47a8a9a-5a78-4dad-9ce2-32cb12a3a689

Data da criação: 23 Dezembro 2025, 10:55:58

Hash do documento original (SHA256): 3bbaaad1ad28e4c255cfbec4b3ea831b7b9539779da4ba7d7c34583637e2eac0



Assinaturas

2 de 2 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora RUSSELL RUDOLF LUDWIG Data e hora da assinatura: 07/01/2026 02:38:19 Token: 0d42bb71-3195-4de8-b1fc-224a6a7ee1ea		Assinatura  Russell Rudolf Ludwig
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511981751678 E-mail: rrludwig@encibra.com.br		IP: 200.201.132.30 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/143.0.0.0 Safari/537.36
Assinado  via ZapSign by Truora SÉRGIO MARQUES ASSUMPÇÃO Data e hora da assinatura: 06/01/2026 14:32:31 Token: da52f41e-2d8c-4313-9c04-23bdb373c638		Assinatura  SÉRGIO MARQUES ASSUMPÇÃO
Pontos de autenticação: Telefone: + 5511992110501 E-mail: smarques@crainfra.com.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail		Localização aproximada: -9.190217, -35.308564 IP: 45.187.86.100 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_7 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/26.1 Mobile/15E148 Safari/604.1

Documento assinado digitalmente
GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS
Data: 21/01/2026 13:45:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento [aqui](#).



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número c47a8a9a-5a78-4dad-9ce2-32cb12a3a689, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign c47a8a9a-5a78-4dad-9ce2-32cb12a3a689. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

SINAENCO

Opinião Legal sobre a aplicação de regras da Lei 14.133
sobre serviços técnicos especializados de natureza
predominantemente intelectual às empresas estatais





Sócios

Marçal Justen Filho
Cesar A. Guimarães Pereira
Fernão Justen de Oliveira
Eduardo Talamini
André Guskow Cardoso
Alexandre Wagner Nester
Marçal Justen Neto
Rafael Wallbach Schwind

Advogados

Felipe Sripes Wladeck
Paulo Osternack Amaral
Guilherme F. Dias Reisdorfer
Karlin Olbertz Niebuhr
William Romero
Rodrigo G. de Freitas Pombo
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre
Guilherme Augusto Vezaro Eiras
Isabella M. de Andrade Vosgerau
Diego Franzoni
Mayara Gasparoto Tonin
Marina Kuliela
Fernanda Caroline Maia
Bruno Gressler Wontroba
Victor Hugo Pavoni Vanelli
Luísa Quintão
Doshin Watanabe
Isabella Félix da Fonseca
Isabella Karollina Rossito

Raphaela Thêmis Leite Jardim
Marina Kirsten Felix
Stella Farfus Santos
Jefferson Lemes dos Santos
Letícia Alle Antonietto
Eduardo Nadvorny Nascimento
Izabela Moriggi Costa
Rodrigo Costa Protzek
Caroline Martynetz
Mariana Randon Savaris
Júlia Venzi Gonçalves Guimarães
Gabriela Assis Corrêa Demeterco
Edson Francisco Rocha Neto
Matheus Guimarães Pitto
Nicole Mendes Müller
Paola Gabriel Ábila
Gabriel Bonfim
Ana Paula Sovierzoski



Escritórios

Curitiba

R. Visc. do Rio Branco, 237
80.410-000 | Curitiba/PR
Tel.: +55 41 3017.1800

São Paulo

R. Joaquim Floriano, 413, 111
04.534-011 | São Paulo/SP
Tel.: +55 11 3706.1500

Brasília

SHIS, QI 10, Cj. 7, casa 01, Lago Sul
71.630-075 | Brasília/DF
Tel.: +55 61 3578-8787

Sumário

A. Os fatos narrados pela Consulente	4
B. Os regimes jurídicos de licitações e contratos coexistentes (Lei 13.303 e Lei 14.133)	5
B.1. A segregação de regimes jurídicos pela Lei das Estatais.....	5
B.2. Lei 14.133: ausência de aplicação geral às estatais sujeitas à Lei 13.303	6
B.3. Aplicação da legislação geral por previsão expressa da Lei 13.303	6
B.4. Aplicação da legislação geral às estatais por analogia	7
B.4.1. Delineamento sobre a aplicação da norma por analogia e suas justificativas	7
B.4.2. A confirmação do posicionamento: precedentes do TCU	11
B.5. Síntese: distinção de regimes e hipóteses de aplicação da Lei 14.133.....	13
C. Aplicação de regras da Lei 14.133 sobre serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual às sociedades estatais	13
C.1. As regras da Lei 14.133 sobre os referidos serviços	13
C.1.1. Vedação ao pregão.....	13
C.1.2. Adoção de critério de julgamento baseado na avaliação da qualidade técnica	14
C.1.3. A finalidade das regras	16
C.2. Vedação ao uso do pregão aplicável às sociedades estatais (art. 32, IV da Lei 13.303 c/c art. 189 da Lei 14.133).....	19
C.3. O comando para a adoção de critérios de julgamento de técnica	21
C.3.1. A finalidade das regras	21
C.3.2. A configuração de uma categoria uniforme.....	21
D. A inconsistência dos argumentos que rejeitam a aplicação dessas regras às sociedades estatais.....	22
D.1. O argumento da inaplicabilidade da Lei 14.133.....	22
D.2. O argumento da flexibilidade no regime da Lei 13.303.....	23
D.3. O argumento da ausência de perda de qualidade	24
D.4. O argumento da ampla competitividade	24
E. Respostas aos quesitos.....	25

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO honrou-nos com a solicitação de Opinião Legal sobre a aplicação de regras da Lei 14.133 sobre serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual às empresas estatais.

A. Os fatos narrados pela Consulente

1. O Consulente narrou que é entidade que representa nacionalmente as empresas do setor de Arquitetura e Engenharia Consultiva. O setor congrega empresas dedicadas ao desenvolvimento de estudos e projetos de obras públicas e privadas e que prestam serviços de consultoria, gerenciamento de obras e controle tecnológico.
2. Trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que são objeto de contratações recorrentes da Administração Pública direta e indireta. Esses serviços são especialmente relevantes em setores estratégicos para o crescimento do país, incluindo transporte, saneamento, habitação, petróleo e gás, energia, urbanismo, edificações.
3. No passado, as contratações públicas desses serviços submetiam-se ao regime geral (Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/2002), aplicável a toda a Administração Pública indistintamente. Com o advento da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), as licitações realizadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias passaram a ser reguladas por esse diploma.
4. A Lei 14.133/2021 modificou a legislação geral sobre licitações e contratos administrativos. Revogou a Lei 8.666 e a Lei 10.520 (entre outras) e realizou diversas modificações importantes, com o propósito de aprimorar o regime de contratações administrativas em vista de problemas verificados até então.
5. Nesse contexto, foram editadas regras específicas sobre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Para os fins da presente Opinião Legal, cabe considerar as regras que restringem o uso do pregão e do critério de julgamento do menor preço.
6. Conforme disposto no art. 1º, § 1º, as empresas estatais não estão abrangidas na Lei 14.133. Isso suscita dúvida sobre a aplicabilidade, às

empresas estatais sujeitas à Lei 13.303, de disposições mais modernas da Lei 14.133.

7. Diante disso, o Consultante solicitou a elaboração da Opinião Legal, versando sobre os quesitos abaixo indicados:

- a) A Lei 14.133 se aplica genericamente às licitações realizadas por empresas estatais submetidas à Lei 13.303?
- b) O disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 14.133 implica a completa impertinência da Lei 14.133 às empresas estatais sujeitas à Lei 13.303?
- c) As novas regras da Lei 14.133 que restringem o uso do pregão e do critério de julgamento do menor preço para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual se aplicam por analogia às licitações realizadas por empresas estatais?
- d) As justificativas usualmente adotadas para negar a aplicação dessas novas regras às empresas estatais são corretas juridicamente?

Passamos a responder.

B. Os regimes jurídicos de licitações e contratos coexistentes (Lei 13.303 e Lei 14.133)

8. Para os fins da presente opinião legal, cabe inicialmente examinar os âmbitos de aplicação das Leis 14.133 e 13.303, no tocante à matéria de licitações e contratos administrativos.

B.1. A segregação de regimes jurídicos pela Lei das Estatais

9. A Lei 13.303 estabeleceu o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entre outros temas, a referida Lei dispôs sobre matéria de licitações e contratos administrativos.

10. Até então, aplicava-se às empresas estatais a disciplina geral estabelecida na Lei 8.666, na Lei 10.520 e nas demais normas sobre licitações e contratos administrativos, tais como a Lei 12.462, por exemplo. Portanto, a Lei 13.303 produziu uma segregação de regimes jurídicos, ao estabelecer um regime específico aplicável às empresas estatais a ela sujeitas.

B.2. Lei 14.133: ausência de aplicação geral às estatais sujeitas à Lei 13.303

11. De modo geral, a edição da Lei 14.133 não alterou esse panorama.

12. A Lei 14.133 estabelece as normas aplicáveis a licitações e contratos das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

13. Ela não se aplica diretamente em regra e em termos genéricos às licitações realizadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sujeitas ao regime da Lei 13.303.

14. O § 1º do art. 1º da Lei 14.133 ressaltou expressamente que “Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei”.

15. Portanto, é inquestionável que existe uma segregação da disciplina jurídica de licitação e contrato da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em relação à disciplina aplicável às empresas estatais. Há regimes distintos, cada qual aplicável a um conjunto de sujeitos.

B.3. Aplicação da legislação geral por previsão expressa da Lei 13.303

16. Apesar da distinção evidente dos referidos regimes, existem situações específicas em que a Lei 14.133 se aplica às licitações e contratos de empresas estatais.

17. Há casos em que a própria Lei 13.303 expressamente determinou a aplicação da Lei 8.666 ou da Lei 10.520, vigentes por ocasião da sua edição.

18. O art. 41 da Lei 13.303, por exemplo, prevê que “*Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*”. Do mesmo modo, o art. 55, III, prevê que, em caso de empate, aplicam-se “*os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*”.

19. Nesses casos, a Lei 13.303 incorpora a disciplina específica dos dispositivos expressamente mencionados.

20. Mas há ainda os casos em que a Lei 13.303 menciona pontualmente outras leis, atraindo a sua disciplina no tocante à matéria versada. É o

caso do art. 32, inc. IV, que alude à adoção preferencial do pregão e se reporta expressamente à Lei 10.520, que instituiu essa modalidade do pregão no âmbito da Administração Pública em geral.

21. Com a revogação das Leis 8.666 e 10.520, todas as menções legislativas a esses diplomas passaram a reconduzir à Lei 14.133. Isso está expresso no art. 189 da Lei 14.133: “Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”.

22. Portanto, por previsão legal expressa, em todos os casos em que a Lei 13.303 aludiu às leis 8.666 e 10.520, cabe doravante aplicar a disciplina específica da Lei 14.133.

B.4. Aplicação da legislação geral às estatais por analogia

23. Além dos casos em que existe previsão legal expressa de aplicação da Lei 14.133 no âmbito das estatais, em outros casos específicos é inafastável a necessidade de aplicar a Lei 14.133 por analogia.

B.4.1. Delineamento sobre a aplicação da norma por analogia e suas justificativas

24. De modo sintético, a analogia consiste na aplicação de uma norma jurídica concebida para uma certa situação a uma outra situação semelhante, mas que não foi prevista pelo legislador. Essa técnica é especialmente relevante nas situações em que há regimes jurídicos coexistentes.

25. É o que se passa no tocante ao tema de licitações e contratos. A Lei 13.303 estabeleceu uma disciplina específica a ser observada no âmbito das empresas estatais. Embora existam previsões expressas de distinção dos regimes jurídicos, a superveniência da Lei 14.133 traz à tona a necessidade de se aferir a necessidade de aplicação analógica de regras desse diploma às estatais.

B.4.1.1. As normas destinadas a assegurar maior eficiência nas contratações

26. A Lei 14.133 concretizou a mais ampla reforma da disciplina jurídica de licitações realizada em muitas décadas. Ela prevê normas de conteúdo inovador, inexistentes no contexto anterior, e que constituem instrumental passível de utilização pelas sociedades estatais para aprimorar a sua atuação.

27. Em muitos casos, as inovações legislativas produzidas pela Lei 14.133 refletem a evolução da interpretação jurídica às normas das leis revogadas.

Essas novas regras da Lei 14.133 representam especialmente a consolidação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca de diversas matérias relevantes de licitação¹. A adoção dessas regras consiste em uma etapa de um processo de evolução e aperfeiçoamento da realização de licitações no Brasil, tomando em vista especialmente os resultados práticos verificados ao longo de muitos anos.

28. Nesse contexto, há normas que foram instituídas pela Lei 14.133 e que propiciam maior eficiência às licitações. Trata-se precisamente do objetivo da própria criação de um regime próprio para as estatais. Naquele momento histórico, o que se pretendia era superar as deficiências e as dificuldades impostas pela legislação vigente (sobretudo a Lei 8.666 e a Lei 10.520) e conferir maior flexibilidade às estatais para o fim de se obter maior eficiência nas suas contratações.

29. A aplicação da Lei 13.303 proporcionou às estatais soluções jurídicas mais adequadas, atualizadas e eficientes, previstas no instrumento legislativo mais recente, para o fim de melhor atender os interesses envolvidos.

30. A Lei 14.133 traz agora uma disciplina ainda mais atualizada. Como se verá, há diversos exemplos extraídos da jurisprudência do TCU no sentido da necessidade de aplicar algumas dessas novas regras às estatais. A doutrina especializada igualmente vem reconhecendo essa necessidade.

31. Para Marçal Justen Filho, determinadas normas da Lei 14.133 não refletem o regime jurídico de direito público e, conseqüentemente, são aplicáveis às sociedades estatais. O autor menciona, nesse sentido, a disciplina da Lei 14.133 sobre nulidades na licitação e contratação:

De modo geral, a ausência de aplicação da Lei 14.133 às sociedades estatais decorre do pressuposto de que as suas regras são dotadas de rigidez incompatível com a atividade empresarial. O regime jurídico das sociedades estatais é menos severo e formalístico do que o adotado para as entidades administrativas com personalidade de direito público. As regras sobre procedimento licitatório e regime

¹ Em âmbito doutrinário, um dos signatários da presente opinião legal já indicou que “A Lei 14.133/2021 é fruto da experiência acumulada ao longo de décadas de aplicação da legislação anterior. O controle exercido pelo Tribunal de Contas da União influencia na interpretação e na criação de normas de licitações e contratos”. Marçal Justen Neto. O processo licitatório na Lei 14.133/2021. In: Novas questões em licitações e contratos (Lei 14.133/2021). Karlin Olbertz Niebuhr; Rodrigo Goulart de Freitas Pombo (organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 34.

contratual, quando vinculadas à natureza pública da entidade administrativa, não incidem sobre as sociedades estatais.

Mas há normas da Lei 14.133 que não refletem o regime de direito público e que, por decorrência, são aplicáveis às sociedades estatais. Entre elas, encontram-se aquelas dos arts. 147 e 148, que dispõem sobre a disciplina da nulidade na licitação e na contratação. Esses dispositivos afastaram a solução tradicional do direito público brasileiro e adotaram um modelo muito mais flexível, vinculado às circunstâncias concretas da realidade. Suas regras são norteadas a assegurar a eficiência da atuação das entidades administrativas com personalidade de direito público.

32. De acordo com o autor, portanto, há normas da Lei 14.133 que são plenamente aplicáveis no âmbito das sociedades estatais. E assim se passa mesmo que não exista previsão legal expressa. A avaliação implica a aplicação do princípio da proporcionalidade, em vista do objetivo de se prestigiar a eficiência nas contratações das estatais.

B.4.1.2. A necessidade de compatibilidade de regras de regimes coexistentes

33. Além disso, há normas que devem ser objeto de aplicação para o fim de assegurar a necessária coerência entre os regimes jurídicos de licitações e contratos coexistentes. A Lei 14.133 regulou determinados temas estabelecendo uma disciplina que deve ser observada de modo uniforme em todas as licitações – sejam elas realizadas por sociedades estatais ou por entes da Administração Pública direta.

34. É o que ocorre, por exemplo, no tocante à emissão e avaliação de atestados de qualificação técnica de consórcios homogêneos e heterogêneos, inclusive nos casos de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual. O tema está disposto no § 10 do art. 67 da Lei 14.133.

35. O § 10 regula questões relativas a atestados de qualificação técnica em favor de consórcios, estabelecendo critérios para sua emissão e avaliação. Prevê a observância dos critérios ali estabelecidos nos casos em que o atestado for emitido em favor de consórcio e não houver a especificação das atividades executadas individualmente por cada consorciada.

36. O inc. I determina que, em caso de atestado para consórcio homogêneo, as experiências devem ser consideradas para cada consorciada na proporção quantitativa da sua participação no consórcio. Mas o dispositivo ressalva que essa repartição não se aplica a serviços especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que todas as experiências serão reconhecidas para cada uma das consorciadas.

37. A razão de ser dessa ressalva é a indivisibilidade de experiência de serviços dessa natureza. As particularidades desses serviços tornam descabida a divisão em vista da participação formal no consórcio.

38. O inc. II prevê que, nos casos de consórcios heterogêneos, as experiências serão atribuídas para cada consorciado de acordo com o seu campo de atuação – inclusive no caso de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Neste caso, não é necessária a repartição da experiência atinente a esses serviços, o que preserva as suas características.

39. Essas regras devem ser observadas no âmbito das sociedades estatais – ainda que não haja uma regra legal expressa assim determinando. Trata-se da aplicação de diretriz de hermenêutica em face da coerência dos sistemas de licitação existentes. Isso é necessário para assegurar a coerência na realização de licitações em diferentes regimes. Seria um despropósito que se adotassem regras distintas para emissão e análise de atestados conforme o ente emissor do atestado ou ente licitante. Não há fundamento jurídico que justifique a aplicação de critérios distintos em razão da natureza jurídica do órgão público.

40. Portanto, não é dado às sociedades estatais ignorar essas inovações e optar por emitir ou avaliar atestados em desconformidade com o disposto na Lei 14.133. Não existem razões que justifiquem a distinção de regimes nesse caso. Não existem diferenças no tocante ao instituto do consórcio, da qualificação técnica consistente em experiência anterior nem dos serviços de natureza predominantemente intelectual que autorize a aplicação de soluções jurídicas diversas.

41. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio: suponha-se que determinadas empresas, reunidas sob consórcio homogêneo, tenham executado a construção de uma rodovia para uma sociedade estatal, com contrato regido pela Lei 13.303. Suponha-se que o mesmo consórcio tenha executado também a construção de rodovia para um Município, submetido à Lei 14.133.

42. No exemplo citado, o Município está obrigado pela Lei 14.133 a atestar a experiência considerando a proporção da participação de cada empresa no consórcio. Mas não há norma na Lei 13.303 sobre o tema. Apesar disso, é evidente que não caberia à sociedade estatal afirmar que o silêncio da Lei 13.303 a autorizaria a atestar a experiência integralmente para cada consorciada.

43. Do mesmo modo, as sociedades estatais não podem desconsiderar a disciplina específica sobre o modo de atestação de experiências de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual.

44. A emissão e análise de atestados de consórcios devem obedecer a uma lógica uniforme, sob pena de desvirtuamentos. Logo, cabe às sociedades estatais observar essa disciplina específica da Lei 14.133, de modo a assegurar a coerência no tocante às licitações processadas no Brasil.

B.4.2. A confirmação do posicionamento: precedentes do TCU

45. O raciocínio acima desenvolvido é confirmado pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

46. No curto período de aplicação da Lei 14.133, o TCU já se manifestou em diversas ocasiões no sentido da necessidade de observância de determinadas regras da nova lei pelas sociedades estatais, submetidas à Lei 13.303.

47. Há diversos julgados nesse sentido.

48. Em um julgado relevante, o TCU reconheceu a possibilidade de as estatais utilizarem o credenciamento, apesar de não haver previsão expressa na Lei 13.303, de modo a se conferir maior eficiência na sua atuação:

15. Apesar de a Lei 14.133/2021 não se aplicar às sociedades de economia mista, regidas pela Lei 13.303/2006, é razoável admitir que as novas regras de flexibilização e busca de eficiência dos processos seletivos para contratações públicas, ao ser aprovadas pelo Poder Legislativo para aplicação no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional - de rito administrativo mais rigoroso -, podem, e devem, ser estendidas, por analogia, às sociedades de economia mista, que, sujeitas ao regime de mercado concorrencial, exigem, com mais razão, instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação. Assim, embora o credenciamento não esteja previsto expressamente na Lei 13.303/2006, é razoável admitir, na espécie, a aplicação analógica das regras previstas nos arts. 6º, XLIII, e 79, da Lei 14.133/2021 às empresas estatais.²

49. Em outra decisão, o TCU consignou a viabilidade de aplicação da Lei 14.133 ao Banco do Brasil, por analogia, no tocante à prorrogação do prazo de vigência de ata de registro de preços:

Tal flexibilidade na determinação do TCU ao BB inspira-se inclusive em disposição legal prevista na nova lei de licitações e contratos (Lei 14.133/2021, art. 84): 'O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado,

² TCU, Acórdão 533/2022, Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia.

por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso'. Ainda que a referida lei não seja dirigida às estatais, é o instrumento legislativo mais recente, que pode ser utilizado por analogia para solução dessa questão.³

50. Em outro caso, entendeu-se que a Codevasf deve observar a Lei 14.133 para o fim de assegurar a adequada assistência técnica aos tratores por ela adquiridos, garantindo o atendimento dos interesses envolvidos:

PREGÃO. FORNECIMENTO DE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE REQUISITO DE MANUTENÇÃO DOS TRATORES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE ITENS DA LICITAÇÃO.

22. Ademais, registro que o art. 40, § 4º, da Lei 14.133/2021 assim dispõe:

'desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.'

23. Não olvido que a Lei 14.133/2021 não se aplica à Codevasf. Entretanto, em princípio, não haveria óbices que a entidade o aplicasse de forma analógica com o intuito de melhor atender o interesse público e evitar que, eventualmente, as máquinas se tornem inoperantes em razão da falta adequada de assistência técnica.⁴

51. Por fim, há julgado em que se reconheceu que a Casa da Moeda deve se valer de diretrizes da Lei 14.133 para assegurar a justa comparação entre as propostas em licitações internacionais:

43. Além disso, anoto que a deliberação desta Corte não implicará a necessidade de revisão da interpretação quanto à não aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993 pelas empresas estatais, uma vez que a necessidade de equalização das propostas nas licitações internacionais da Casa da Moeda não tem como fundamento a aplicação subsidiária da Lei de Licitações, mas sim a obediência ao princípio da igualdade, previsto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 31, caput, da Lei 13.303/2016.

44. Quanto à possibilidade de a Casa da Moeda guiar-se pelo preceito do 52, § 4º, da Lei 14.133/2021, para corrigir a falha, reputo totalmente possível, como entendeu a unidade instrutora, mas considero, todavia, que sua adoção como referência para alteração do Regulamento de Licitações e Contratos da CMB é apenas uma opção de solução para o caso, podendo a CMB optar por outras redações.

45. O importante é que a entidade assegure, nas licitações futuras, a comparação justa das propostas de licitantes estrangeiras com as oferecidas por empresas nacionais.⁵

³ TCU, Acórdão 2.078/2023, Segunda Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo.

⁴ TCU, Acórdão 362/2022, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

⁵ TCU, Acórdão 2.319/2021, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas.

52. Os precedentes do TCU referidos confirmam a necessidade de aplicação, por analogia, de determinadas normas da Lei 14.133 às licitações e contratações das sociedades estatais sujeitas à Lei 13.303.

B.5. Síntese: distinção de regimes e hipóteses de aplicação da Lei 14.133

53. Portanto, embora a distinção evidente entre os regimes jurídicos, existem diversas normas da Lei 14.133 que se aplicam às estatais – por previsão legal direta ou por analogia, de modo a dar cumprimento a objetivos diversos.

C. Aplicação de regras da Lei 14.133 sobre serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual às sociedades estatais

54. Em vista dos pressupostos acima, cabe examinar se determinadas regras da Lei 14.133 sobre serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual são aplicáveis às empresas estatais.

C.1. As regras da Lei 14.133 sobre os referidos serviços

55. A Lei 14.133 reformou a disciplina legal relativa à licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aprimorando a disciplina prevista na legislação anterior.

56. O art. 6º, XVIII, da Lei 14.133 estabeleceu um elenco das manifestações mais típicas desses serviços. Trata-se de atividades que exigem “qualificação diferenciada do prestador do serviço, configurando uma manifestação que reflete a personalidade e as habilidades próprias de cada indivíduo”.⁶

57. Cabe examinar algumas das novas regras e suas finalidades.

C.1.1. Vedação ao pregão

58. O art. 29, *caput*, da Lei 14.133 alude ao rito procedimental da concorrência e do pregão. Em seguida, aponta que o pregão será adotado nos casos em que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por especificações usuais no mercado.

59. Basicamente, trata-se de reiteração da disciplina anterior relativamente às hipóteses de cabimento do pregão, nos termos da Lei 10.520.

⁶ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. São Paulo: RT, 2023, p. 174.

60. Porém, o parágrafo único do art. 29 contemplou regra inexistente na legislação anterior. Esta nova regra veda expressamente a utilização do pregão para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.⁷

61. Ou seja, deixa de existir discricionariedade para o gestor público nessas hipóteses. É proibida a adoção da modalidade pregão para a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual.

62. Isso implica reconhecimento legal de que os referidos serviços não são serviços comuns, passíveis de contratação por pregão e critério de julgamento de menor preço ou maior desconto. De acordo com Marçal Justen Filho, “o parágrafo único reconhece a ausência de configuração de serviço comum (...). A prestação executada refletirá os atributos subjetivos do prestador do serviço. Desse modo, a prestação sempre apresentará configurações variáveis e não homogêneas”.⁸

C.1.2. Adoção de critério de julgamento baseado na avaliação da qualidade técnica

63. Além de vedar a adoção da modalidade pregão, a Lei 14.133 estabeleceu regras sobre o critério de julgamento adequado para licitar serviços dessa natureza.

64. O art. 36 regula o critério de julgamento por técnica e preço. O § 1º estabelece os parâmetros para avaliação do seu cabimento, nos seguintes termos:

§ 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

65. Segue-se então um rol exemplificativo das hipóteses em que cabe adotar o critério de julgamento de técnica e preço. O inc. I alude aos “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado”.⁹

⁷ Vedou também o uso do pregão para licitar obras e serviços de engenharia, exceto o que se configurar como serviços comuns de engenharia.

⁸ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. São Paulo: RT, 2023, p. 461.

⁹ Essa regra tem correspondência com o art. 20, § 1º, I, da Lei 12.462 (Lei do RDC).

66. O dispositivo estabelece que o critério de técnica e preço será adotado *preferencialmente*, o que se relaciona diretamente com o disposto no art. 37 da Lei.

67. No mesmo sentido de assegurar que a licitação seja orientada por critérios de julgamento adequados ao objeto, o art. 37 dispõe sobre os critérios de melhor técnica e técnica e preço. O § 2º prevê o seguinte:

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

68. Ou seja, para serviços específicos¹⁰ cuja contratação seja superior a trezentos mil reais¹¹, a Lei determina que o julgamento seja realizado por melhor técnica ou por técnica e preço – neste caso, com 70% da valoração consistente na técnica.

69. Aliás, a parte inicial do dispositivo citado ressalva expressamente os casos de inexigibilidade de licitação. Isso se relaciona com o disposto no art. 74, III, da Lei 14.133, que indica exemplificativamente hipóteses de inviabilidade de competição e inclui uma relação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.¹²

¹⁰ Os serviços indicados são os seguintes: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

¹¹ Atualmente, esse valor mínimo é de R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), conforme a atualização prevista no Decreto 11.871.

¹² Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

70. As regras que exigem a aplicação de critério de julgamento de técnica ou de técnica e preço afastam a adoção de critério do menor preço. Trata-se de reconhecer que a busca da proposta mais vantajosa está “mascarada, muitas vezes, pelo fetiche pelo tipo menor preço”.¹³

C.1.3. A finalidade das regras

71. Essas regras que vedam o uso do pregão e determinam a seleção do prestador por critério de julgamento de técnica se baseiam em uma avaliação da experiência acumulada na generalidade dos órgãos sobre os quais recai a obrigação de licitar. Esses certames foram consistentemente examinados pelo TCU ao longo de décadas de aplicação da legislação anterior – e resultaram na norma legal que dispõe sobre o tema.

72. As regras refletem a constatação de que os mecanismos do pregão e o julgamento pelo menor preço (ou maior desconto) são inadequados para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A Lei conferiu uma tutela diferenciada para os serviços dessa natureza, diante da sua relevância. Trata-se de um pressuposto inquestionável.

73. A experiência acumulada ao longo dos anos conduziu ao reconhecimento legal de que a utilização desses mecanismos proporcionava contratações insatisfatórias. Alguns dos problemas constatados são a mutação dinâmica da proposta e a seleção adversa.

C.1.3.1. O fenômeno da mutação dinâmica da proposta

74. A mutação dinâmica da proposta é uma condição verificada tipicamente em procedimentos de modo de disputa aberto, tal como o pregão.

75. A prerrogativa de que os licitantes dispõem para efetuarem lances sucessivos, modificando o preço durante a disputa, gera o cenário em que a redução do preço pode ser acompanhada da redução da qualidade da prestação envolvida.

76. Esse fenômeno já foi descrito há muito tempo pela doutrina, desde a aplicação da Lei 10.520:

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

¹³ Marcos Nóbrega. Direito e Economia da Infraestrutura. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 26.

A competição intensa e a redução contínua dos preços conduz ao fenômeno já referido da mutação qualitativa da proposta. Isso significa, como já exposto, a crescente redução da qualidade do produto proporcionalmente à redução do preço ao longo da disputa. Logo, o licitante cogitava, ao início da disputa, de um objeto dotado de determinado padrão de qualidade. À medida que o sujeito reduz o preço, também vai buscando formas de diminuir seu custo.¹⁴

77. Mesmo com medidas destinadas a evitar essa prática, a experiência demonstrou que é inerente ao modelo de disputa de lances. A redução do preço decorre não apenas da redução da margem de lucro, mas também da qualidade técnica do objeto. Por isso, mesmo após a edição da Lei 14.133, a doutrina segue alertando para esse risco:

A Administração, muitas vezes, ignora que a sucessão de lances de valor decrescente dá oportunidade, especialmente nos casos em que o objeto não se configura como comum, ao fenômeno da mutação dinâmica da proposta. A redução do preço, produzida pelos lances decrescentes, é acompanhada da concomitante redução da qualidade do produto. No processo de lances, o fornecedor não altera sua margem de lucro. Ele diminui o seu custo, mediante a substituição de insumos, eliminação de cautelas, supressão de atributos de qualidade. O resultado final é a administração pagar o menor preço por um produto que tem qualidade mais reduzida.¹⁵

C.1.3.2. O fenômeno da seleção adversa

78. A seleção adversa está associada ao fenômeno anterior – ou é uma decorrência da sua existência.

79. O termo significa que a adoção de critério de julgamento exclusivamente baseado no menor preço conduzirá à seleção de uma proposta desfavorável. Ou seja, ao invés de se cumprir a finalidade da licitação (contratação da proposta mais vantajosa) se selecionará apenas um objeto de menor custo, mas sem qualidade técnica suficiente.

80. Sobre o fenômeno da seleção adversa, Marçal Justen Filho observa o seguinte:

Se o critério de julgamento escolhido pelo adquirente for exclusivamente o preço, o resultado será a aquisição de um produto destituído da qualidade desejada. Na terminologia econômica, ocorrerá um fenômeno de seleção adversa. Isso significa

¹⁴ Marçal Justen Filho. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6 ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 132-133.

¹⁵ Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2 ed. São Paulo: RT, 2023, p. 460.

que, no intento de obter a melhor vantagem econômica possível, o adquirente realizará uma contratação desvantajosa.¹⁶.

C.1.3.3. Conclusão

81. Em suma, a disputa restrita ao preço, por meio de lances sucessivos, implica a tendência dos licitantes de reduzirem o preço no afã de vencer a disputa. Nesse intento, eles acabam por eliminar ou reduzir custos necessários, pressupostos na sua concepção original para atender adequadamente o interesse do contratante. Isso implica a redução da qualidade do objeto a ser ofertado.

82. Nestes casos, apesar da aparência de vantagem decorrente da disputa de preços por meio de lances sucessivos, o resultado para o contratante é o recebimento de prestações destituídas da qualidade mínima necessária.

C.2. A confirmação por ampla auditoria em obras públicas

83. Os problemas derivados do uso indiscriminado do pregão ou de licitações com critério de menor preço são dados da realidade, constatados na experiência na realização de contratações públicas. Eles produzem diversos efeitos perniciosos, inclusive o desperdício de recursos públicos e a ampliação da litigiosidade entre os envolvidos.

84. Esse raciocínio se aplica a diferentes objetos, mesmo aqueles que se caracterizam como comuns. Mas tem especial relevância no tocante aos objetos não comuns, como é o caso dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

85. Basta considerar as atividades consistentes na elaboração de projetos necessários à realização de obras públicas, em diversos setores estratégicos para o país. A redução da qualidade nesses trabalhos gera efeitos muito danosos, implicando a paralisação de obras, entre outras intercorrências desastrosas.

86. Uma auditoria capitaneada pelo TCU a partir de 2018 apurou que uma enorme parcela das obras iniciadas no Brasil foi paralisada, a maior parte por problemas técnicos. Em vista disso, e entre outras providências, o TCU recomendou ao Ministério da Economia que aperfeiçoe os sistemas de gestão para controlar os

¹⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. São Paulo: RT, 2023, p. 459.

parâmetros relacionados à metodologia de contratação de projetos e à qualidade dos produtos entregues.¹⁷

87. Esses resultados não podem ser ignorados pelos gestores públicos. Existe evidência empírica de resultados desastrosos na execução de contratos públicos decorrentes de defeitos na concepção da licitação.

88. A Lei 14.133 reconheceu com precisão a ocorrência desses fenômenos – chegando ao ponto de prever regras antes inexistentes para neutralizar os problemas e assegurar a realização de contratações mais satisfatórias, dotadas de maior qualidade. Essa é a finalidade à qual se vinculam o impedimento ao uso do pregão e o comando para julgar as propostas segundo critérios técnicos.

C.3. Vedação ao uso do pregão aplicável às sociedades estatais (art. 32, IV da Lei 13.303 c/c art. 189 da Lei 14.133)

89. A evolução da disciplina jurídica conduziu à incorporação dessas regras na Lei 14.133, no contexto da mais ampla reforma da disciplina jurídica de licitações realizada em muitas décadas. Não é cabível que as sociedades estatais optem por permanecer alheias a elas – até porque há previsão legal em sentido oposto.

90. A vedação ao uso do pregão se aplica às licitações de sociedades estatais que tenham por objeto serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

91. O art. 32, IV, da Lei 13.303 determina a aplicação preferencial da modalidade pregão, instituída pela Lei 10.520, no âmbito das estatais.

92. A regra se reporta expressamente ao pregão da Lei 10.520, que até então regulamentava o pregão no âmbito da Administração Pública em geral, atraindo o regime jurídico correspondente a essa modalidade. A Lei 10.520 não

¹⁷ Confira-se o Acórdão 1.079/2019, TCU, rel. Min. Vital do Rêgo. Um documento publicado em veículo oficial do TCU, em 2019, registra o seguinte: “São cerca de R\$ 10 bilhões já aplicados em obras paralisadas, sem que tenham sido gerados benefícios à sociedade. As consequências desse problema vão muito além dos recursos desperdiçados e são extremamente nocivas para o País. Entre outros efeitos negativos, podem ser citados os serviços que deixam de ser prestados à população, os prejuízos ao crescimento econômico do país e os empregos que não são gerados. São 132 bilhões que deixaram de ser injetados na economia. Apenas no tocante aos recursos destinados às creches do Programa Proinfância, 75 mil vagas deixaram de ser criadas e oferecidas à população”. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-obras-paralisadas.htm>, acesso em 10.05.2024.

restringia a utilização do pregão para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

93. Mas a Lei 10.520 foi revogada pela Lei 14.133. Ou seja, deixou de existir o pregão da Lei 10.520. Em seu lugar, foi criada a modalidade pregão da Lei 14.133 – assim como deixou de existir a concorrência da Lei 8.666, e passou a existir outra modalidade denominada concorrência, regida pela Lei 14.133.¹⁸

94. A Lei 14.133 instituiu disciplina jurídica própria atinente ao pregão, com alterações e aprimoramentos relevantes. Entre esses aprimoramentos, por exemplo, vedou a utilização do pregão para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e obras e serviços de engenharia (art. 29, parágrafo único).

95. Essa regra da Lei 14.133 se comunica com o regime da Lei 13.303. Afinal, todas as referências à Lei 10.520, contidas na legislação esparsa, devem agora ser lidas como referentes à Lei 14.133, lei revogadora.

96. Isso está previsto expressamente no art. 189 da Lei 14.133:

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

97. Portanto, a Lei 14.133 passa a ser aplicável nas situações em que outros diplomas se reportavam à Lei 10.520. Trata-se precisamente do caso do art. 32, IV, da Lei 13.303. Essa regra agora produz a aplicação, no âmbito das estatais, das previsões da Lei 14.133 que dispõe sobre as hipóteses de cabimento do pregão.

98. Ou seja, o art. 32, IV da Lei 13.303 prevê agora a adoção preferencial da modalidade pregão da Lei 14.133.

99. Por sua vez, o parágrafo único do art. 29 da Lei 14.133 veda expressamente a utilização de pregão para contratar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Ou seja, deixou de ser compatível com a modalidade pregão existente na legislação brasileira a sua adoção para esse tipo de serviço. Essa vedação específica se aplica a todas as licitações

¹⁸ Nesse sentido, Marçal Justen Filho aponta que houve basicamente a preservação da denominação, e que “a concorrência da Lei 14.133/2021 não se confunde com a concorrência da Lei 8.666/1993”. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. São Paulo: RT, 2023, p. 455.

realizadas no Brasil, inclusive no âmbito das estatais, por força do art. 32, IV, da Lei 13.303 c/c o art. 189 da Lei 14.133.

C.4. O comando para a adoção de critérios de julgamento de técnica

100. As previsões da Lei 14.133 que comandam a adoção de critério de julgamento técnico para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 36, § 1º e art. 37, § 2º) também se aplicam às sociedades estatais.

C.4.1. A finalidade das regras

101. Como visto, essas regras visam a assegurar que a seleção do prestador tomará em consideração a qualificação do sujeito e as virtuosidades da sua atuação – e não apenas uma avaliação baseada no preço.

102. A ideia subjacente é a de que os serviços em questão são dotados de especificidades que exigem que a seleção se paute em aspectos técnicos, integral ou parcialmente, como meio de assegurar uma contratação satisfatória e eficiente.

C.4.2. A configuração de uma categoria uniforme

103. Os serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual constituem uma categoria uniforme. A afirmação é feita na acepção de que não existe diferença jurídica entre um serviço dessa natureza licitado pela Administração Pública sujeita à Lei 14.133 e um serviço de mesma natureza licitado por empresa estatal sujeita à Lei 13.303.

104. Não existe nenhuma particularidade nesse tipo de serviço quando licitado por sociedades estatais. Suas características não se alteram em função da identidade de quem realiza a licitação. A situação fática é a mesma nas duas situações.

105. Todas as circunstâncias que conduziram à reforma legislativa no tocante a esses serviços são pertinentes também às sociedades estatais. O uso indevido do pregão para licitar esses serviços diferenciados, que não constituem objeto comum, não é algo estranho à atuação das sociedades estatais.

106. Logo, seria um contrassenso vedar o uso do critério do menor preço em certos casos e permitir o seu uso em outras situações equivalentes. Portanto, não é cabível que as sociedades estatais optem por permanecer alheias a essas regras, que são aplicáveis por analogia.

D. A inconsistência dos argumentos que rejeitam a aplicação dessas regras às sociedades estatais

107. Por fim, cabe examinar os argumentos usualmente utilizados para rejeitar a aplicação de regras da Lei 14.133 sobre serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual às sociedades estatais.

D.1. O argumento da inaplicabilidade da Lei 14.133

108. Em primeiro lugar, a negativa de aplicação da disciplina em questão se funda na alegação da inaplicabilidade da Lei 14.133 às estatais. Esse raciocínio se baseia no disposto no art. 1º, § 1º da Lei 14.133, que determina que essa Lei não se aplica às sociedades estatais sujeitas à Lei 13.303.

109. Porém, essa alegação desconsidera que existe uma previsão expressa da Lei 13.303 que remete à aplicação da Lei 14.133 relativamente ao cabimento da modalidade pregão.

110. O art. 32, IV, da Lei 13.303 alude ao pregão instituído pela Lei 10.520. A referida Lei não restringia o uso do pregão a objetos específicos, limitando-se a descrever o seu cabimento para licitar “bens e serviços comuns”.

111. Esse pregão da Lei 10.520 não existe mais.

112. Com a revogação da Lei 10.520, o art. 32, IV, da Lei 13.303 deve ser lido como referente à modalidade pregão instituída pela Lei 14.133. Isso está disposto expressamente no art. 189 da Lei 14.133. E a Lei 14.133 veda expressamente a utilização de pregão para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 29, parágrafo único).

113. Portanto, essa vedação passa a se aplicar às estatais, por força do art. 32, IV, da Lei 13.303 e do art. 189 da Lei 14.133.

114. Além disso, há diversas outras situações em que a Lei 14.133 deve ser aplicada às estatais, por analogia, conforme o posicionamento reiterado do TCU. Assim se passa por diversos motivos. Com ainda maior razão, a aplicação por analogia é necessária no tocante à disciplina dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

115. Em suma, embora a Lei 14.133 não se aplique genérica e integralmente às estatais, ela deve ser aplicada nessa situação específica diante das previsões expressas, e tendo em vista que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual têm características uniformes, que não

variam conforme o ente contratante. Logo, sua disciplina se aplica por analogia às estatais.

D.2. O argumento da flexibilidade no regime da Lei 13.303

116. Em segundo lugar, afirma-se que a disciplina da Lei 13.303 tem o objetivo de conferir maior flexibilidade ao gestor, permitindo a modelagem da licitação com maior autonomia, o que seria contraditório com a vedação ao uso do pregão e a observância de critérios técnicos.

117. É inquestionável que o regime jurídico próprio das estatais se destinou a conferir flexibilidade à sua atuação. Porém, essa flexibilidade é um instrumento (meio) para a consecução de um fim específico, que é a eficiência. A flexibilidade conferida não é um fim em si mesma.

118. A relação de instrumentalidade da flexibilidade em relação à eficiência é ressaltada pela doutrina ao analisar a aplicação de regras da Lei 14.133 às estatais:

a exploração empresarial inerente à atividade desenvolvida pelas sociedades estatais exige flexibilidade, exatamente para promover a eficiência. A eficiência é exigência inafastável quanto à atuação administrativa – especialmente em relação às sociedades estatais. Uma regra orientada à eficiência, embora pertinente à atuação da Administração com personalidade de direito público, também é aplicável às sociedades estatais. Orientação diversa viola a proporcionalidade.¹⁹

119. A vedação ao uso do pregão e a determinação de adoção de critério de técnica em preço para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstas na Lei 14.133, destinam-se precisamente a proporcionar contratações mais eficientes.

120. Portanto, as regras em questão prestigiam a finalidade que orientou a edição do regime específico das estatais.

121. Nesse contexto, de nada adiantaria adotar procedimentos mais céleres – com amparo na propalada flexibilidade – se isso resultar em contratação ineficiente, em desacordo com as disposições legais mais específicas e atualizadas.

¹⁹ Marçal Justen Filho. Nova Lei de Licitações aplica-se às estatais (ao menos, em parte). Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/nova-lei-de-licitacoes-aplica-se-as-estatais-ao-menos-em-parte-28122021?non-beta=1#:~:text=Publicistas-,Nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20aplica%2Dse%20%C3%A0s,\(ao%20menos%2C%20em%20parte\)&text=A%20Lei%2014.133%2F2021%20estabelece,estatais%20disciplinadas%20pela%20Lei%2013.303](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/nova-lei-de-licitacoes-aplica-se-as-estatais-ao-menos-em-parte-28122021?non-beta=1#:~:text=Publicistas-,Nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20aplica%2Dse%20%C3%A0s,(ao%20menos%2C%20em%20parte)&text=A%20Lei%2014.133%2F2021%20estabelece,estatais%20disciplinadas%20pela%20Lei%2013.303), acesso em 10.05.2024.

D.3. O argumento da ausência de perda de qualidade

122. Em terceiro lugar, diz-se que o processamento das licitações por pregão não prejudica a qualidade das contratações. Afirma-se que o edital contempla padrões mínimos de qualidade e que, conseqüentemente, todas as propostas atendem a esses requisitos.

123. A alegação não se sustenta.

124. Por um lado, porque prova demais. É impossível afirmar que todas as propostas apresentadas num pregão atendem aos requisitos do Edital. O procedimento do pregão propicia o exame apenas da proposta mais bem classificada (quando muito, de algumas outras propostas na ordem de classificação). Aliás, se houver a necessidade de avaliação de outras propostas, isso significa que a primeira colocada foi inabilitada ou desclassificada – nesse caso, ela não pode servir como parâmetro.

125. Mesmo quando se exige que os licitantes declarem atender aos requisitos do edital, é evidente que isso não dispensa um exame aprofundado sobre a sua habilitação e sobre sua proposta. Esse tipo de declaração não permite afirmar a observância das exigências do Edital.

126. Por outro lado, a alegação não tem respaldo na realidade. Desconsidera evidências empíricas e os fenômenos econômicos da mutação dinâmica da proposta e da seleção adversa. A constatação inequívoca de sua ocorrência foi justamente o fundamento para a reforma produzida na Lei 14.133 no tocante aos serviços diferenciados em questão.

127. A descrição de padrões mínimos no edital não basta. É inerente aos serviços com predominância do intelecto a influência da atuação subjetiva do sujeito na prestação que será realizada. E esse aspecto apenas pode ser captado por julgamento de ordem técnica.

D.4. O argumento da ampla competitividade

128. Em quarto lugar, costuma-se afirmar que as licitações para serviços dessa natureza têm atraído uma grande quantidade de licitantes, o que comprovaria o sucesso dos certames.

129. Porém, essa alegação apenas reforça a necessidade de observância da nova disciplina legal.

130. As regras vedaram o uso do pregão e do critério do menor preço precisamente para neutralizar a ocorrência de seleção adversa e da mutação dinâmica da proposta. Esses fenômenos se caracterizam quando a disputa de preços em lances sucessivos implica a diminuição da qualidade do objeto ofertado, resultando numa contratação desvantajosa (ineficiente).

131. É evidente que esses problemas são mais prováveis de ocorrer em licitações que contam com muitos participantes.

132. A Lei 14.133 reconheceu que os mecanismos referidos são inadequados para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Elegeu os mecanismos adequados – concorrência com julgamento envolvendo aspectos técnicos. Aliás, a Lei 14.133 ressalva expressamente as situações em que tais serviços são passíveis de contratação direta, por inviabilidade de competição.

133. Portanto, a alegação de grande quantidade de licitantes e de ampla disputa apenas confirma a pertinência de se aplicar as novas regras.

134. De resto, não é juridicamente cabível supor que empresas interessadas, dotadas da qualificação técnica necessária, deixarão de participar de futuras licitações realizadas com base na nova disciplina.

E. Respostas aos quesitos

135. Seguem abaixo as repostas aos questionamentos formulados:

- a) A Lei 14.133 se aplica genericamente às licitações realizadas por empresas estatais, submetidas à Lei 13.303?

Resposta:

Não, em princípio. A Lei 14.133 estabelece as normas aplicáveis a licitações e contratos das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ela não se aplica em regra às licitações realizadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sujeitas ao regime da Lei 13.303. O § 1º do art. 1º da Lei 14.133 prevê que “Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades

de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei”.

De todo modo, existem situações específicas em que normas previstas na Lei 14.133 se aplicam às licitações e contratos de empresas estatais.

- b) O disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 14.133 implica a completa impertinência da disciplina da Lei 14.133 às empresas estatais sujeitas à Lei 13.303?

Resposta:

Não. É inquestionável que existe uma segregação da disciplina jurídica de licitação e contrato da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em relação à disciplina aplicável às empresas estatais. Há regimes distintos, cada qual aplicável a um conjunto de sujeitos. Em linhas gerais, a disciplina das empresas estatais é menos severa e formalística, com o objetivo de promover maior eficiência nas contratações.

Mas é inegável que existem normas da Lei 14.133 que se aplicam às licitações realizadas por empresas estatais.

Primeiro, há os casos em que a Lei 13.303 expressamente determinou a aplicação da Lei 8.666 ou da Lei 10.520. Nesses casos, aplica-se doravante a nova Lei e não mais as Leis revogadas. Isso está expressamente previsto no art. 189 da Lei 14.133: “Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”.

Segundo, apesar da ausência de previsão normativa expressa, em alguns casos é inafastável a necessidade de aplicar a Lei 14.133 por analogia. No curto período de aplicação da Lei 14.133, o TCU já se manifestou em diversas ocasiões no sentido da necessidade de observância de determinadas regras nela previstas pelas empresas estatais.

As justificativas para essa comunicação entre os regimes jurídicos são, em geral, a necessidade de proporcionar às estatais soluções jurídicas mais adequadas, atualizadas e eficientes, previstas no instrumento legislativo mais recente, para o fim de melhor atender os interesses envolvidos. Além disso, há a necessidade de assegurar coerência entre os regimes jurídicos de licitações e contratos coexistentes. A doutrina especializada igualmente vem reconhecendo a aplicação de determinadas regras da Lei 14.133 às empresas estatais.

Portanto, não é correto juridicamente afirmar que a disciplina da Lei 14.133 seria totalmente impertinente às licitações promovidas por empresas estatais. Apesar da distinção entre os regimes jurídicos, existem regras específicas da Lei 14.133 que devem ser observadas nas licitações realizadas por estatais sujeitas à Lei 13.303.

- c) As novas regras da Lei 14.133 que restringem o uso do pregão e determinam a adoção de critério de julgamento de técnica e preço para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual se aplicam às licitações realizadas por empresas estatais?

Resposta:

Sim. Isso decorre, em primeiro lugar, de previsão específica contida na Lei 13.303. O art. 32, IV, da referida Lei determina a aplicação preferencial do pregão no âmbito das estatais, reportando-se expressamente à Lei 10.520, que até então regulamentava o pregão no âmbito da Administração Pública em geral. A Lei 10.520 não restringia a utilização do pregão para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Mas a Lei 10.520 foi revogada pela Lei 14.133. A Lei 14.133 determinou, no art. 189, que ela passa a ser aplicável nas situações em que outros diplomas se reportavam à Lei 10.520. Trata-se precisamente do caso do art. 32, IV, da Lei 13.303. Essa regra agora produz a aplicação, no âmbito das estatais, das previsões da Lei 14.133 que dispõe sobre as hipóteses de cabimento do pregão.

O parágrafo único do art. 29 da Lei 14.133 veda expressamente a utilização de pregão para contratar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Essa vedação específica, contida na Lei 14.133, passa a se aplicar no âmbito das estatais por força do art. 32, IV, da Lei 13.303 c/c o art. 189 da Lei 14.133.

Como decorrência, cabe às estatais observar os condicionamentos da Lei 14.133 no tocante à contratação de serviços técnicos. Isso inclui a já referida vedação ao uso do pregão (art. 29, parágrafo único) e a determinação de adoção do critério de técnica e preço (art. 36, § 1º e art. 37, § 2º).

Essas regras incorporadas na Lei 14.133 refletem a constatação de que o pregão e o critério de julgamento de menor preço são inadequados para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A experiência acumulada ao longo dos anos conduziu ao reconhecimento de que a utilização desses mecanismos proporcionava contratações insatisfatórias, com efeitos de seleção adversa, apesar da aparência de vantagem decorrente da disputa de preços por meio de lances sucessivos.

A evolução da disciplina jurídica conduziu à incorporação dessas regras na Lei 14.133, no contexto da mais ampla reforma da disciplina jurídica de licitações realizada em muitas décadas. Não é cabível que empresas estatais sujeitas à Lei 13.303 permaneçam alheias a isso, optando por desconsiderar o avanço na matéria relacionada a esses serviços. Até porque, na essência, as alterações se destinam a conferir maior eficiência às contratações desses serviços – o que guarda coerência com o vetor que orientou a edição do regime jurídico específico das empresas estatais.

A restrição ao uso do pregão e a determinação de uso de critério de julgamento de técnica e preço decorrem das características dos serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual. Trata-se de uma categoria de serviços uniforme, na acepção de que não existe diferença jurídica entre um

serviço dessa natureza licitado pela Administração Pública direta e um serviço licitado por empresa estatal sujeita à Lei 13.303. Logo, seria um contrassenso vedar o uso do pregão em certos casos e permitir o seu uso em outras situações. Como visto, essa não é a solução que se extrai da leitura conjugada da Lei 13.303 e da Lei 14.133.

Portanto, por se vincularem às características uniformes desses serviços, as novas regras se aplicam às licitações realizadas por empresas estatais.

- d) As justificativas usualmente adotadas para negar a aplicação dessas novas regras às empresas estatais são corretas juridicamente?**

Resposta:

Não.

Primeiro, esse posicionamento desconsidera que existe uma intersecção da Lei 13.303 e da Lei 14.133 no tocante às hipóteses de cabimento do pregão. Como a revogação da Lei 10.520, o art. 32, IV, da Lei 13.303 deve ser lido como referindo à modalidade pregão instituída pela Lei 14.133, diante do disposto no art. 189. E a Lei 14.133 veda expressamente a utilização de pregão para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Ou seja, a modalidade de pregão existente atualmente na legislação brasileira é incompatível com a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Logo, essa vedação se aplica a todos os órgãos que promovem licitação pública, inclusive as empresas estatais.

Embora a Lei 14.133 não se aplique genérica e integralmente às estatais, ela deve ser aplicada nessa situação específica diante das previsões expressas, e tendo em vista que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual têm características uniformes, que não variam conforme o órgão contratante. Logo, sua disciplina se aplica por analogia às estatais.

Segundo, é certo que o regime jurídico das estatais se destinou a conferir flexibilidade à sua atuação. Mas essa flexibilidade é

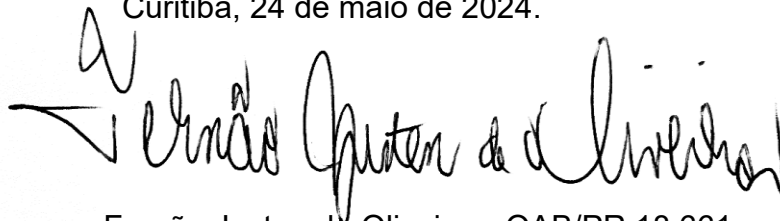
um instrumento (meio) para a consecução de eficiência (fim). A flexibilidade não é um fim em si mesma.

A vedação ao uso do pregão e a determinação de adoção de critério de técnica e preço para licitar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstas na Lei 14.133, destinam-se precisamente a proporcionar contratações mais eficientes. Ou seja, essas regras prestigiam a finalidade que orientou a edição do regime específico das estatais, cabendo também por isso a sua observância. Em face das previsões legais expressas, aplicáveis às estatais, não é cabível contrapor que os mecanismos agora vedados teriam gerado contratações satisfatórias, tampouco optar pelo risco de contratações insatisfatórias no futuro.

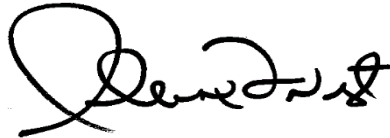
Terceiro, a alegação de que o pregão não prejudica a qualidade das contratações não se sustenta. Ela desconsidera os fenômenos econômicos da mutação dinâmica da proposta e da seleção adversa. A constatação inequívoca de sua ocorrência foi justamente o fundamento para a reforma produzida na Lei 14.133 quanto aos serviços diferenciados em questão. A descrição de padrões mínimos no edital deve ser somada ao estabelecimento de critérios técnicos, inerentes a esse tipo de serviço. O pressuposto legal é o de que os critérios técnicos são indispensáveis para gerar contratações efetivamente satisfatórias e eficientes.

Por fim, a eventual existência de grande número de participantes em pregões realizados não justifica a opção de deixar de observar as novas regras. Essas regras vedaram o uso do pregão e do critério do menor preço precisamente para neutralizar a ocorrência de seleção adversa, quando a disputa de preços em lances sucessivos implica a diminuição da qualidade do objeto ofertado. Portanto, a alegação de grande quantidade de licitantes apenas confirma a pertinência de se aplicar as novas regras. De resto, não é juridicamente cabível a suposição de que empresas interessadas e dotadas da qualificação técnica necessária deixarão de participar de futuras licitações realizadas com base na nova disciplina.

Curitiba, 24 de maio de 2024.



Fernão Justen de Oliveira – OAB/PR 18.661



Alexandre Wagner Nester – OAB/PR 24.510



Marçal Justen Neto – OAB/PR 35.912



Rodrigo Goulart de Freitas Pombo – OAB/PR 53.450



Documento assinado digitalmente

GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS

Data: 16/08/2026 18:49:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>